C I R C U L A R D E I N F O R M A Ç Ã O A E R O N Á U T I C A

P O R T U G A L

Autoridade Nacional da Aviação Civil
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel:+351 21 842 22 26 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º NN/2026

DATA: dd de mm de 2026

ASSUNTO: Gestão e notificação à ANAC de alterações dos prestadores de serviços ATM/ANS no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017

ÍNDICE

1) INTRODUÇÃO 4
1) a) **Objetivo** 4
1) b) **Âmbito de aplicação** 4
2) REFERÊNCIAS E REQUISITOS 4
2) a) **Referências documentais** 4
2) b) **Definições e siglas** 4
3) ALTERAÇÕES AO SISTEMA FUNCIONAL OU QUE O AFETEM 8
4) ENQUADRAMENTO DAS ALTERAÇÕES 10
4) a) **Geral** 10
4) a) iv) **Prestadores ATS** 11
4) a) v) **Prestadores AIS, FPD, ASM, CNS, ATFM e MET** 13
5) ALTERAÇÕES QUE NÃO AFETAM O SISTEMA FUNCIONAL 13
6) PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA NOTIFICAÇÃO À ANAC 14

6) a) **Comunicação anual do planeamento de alterações aos sistemas funcionais à ANAC:** 14

6) b) **Alterações ao sistema funcional** 14

6) b) i) **Alterações de Rotina:** 14

6) b) i) B) I) **Rotina 1 (R1)** 14

6) b) i) B) II) **Rotina 2 (R2)** 14

6) b) i) B) II) 1. **Baixa complexidade da alteração** 14

6) b) i) B) II) 2. **Familiaridade com o tipo de alteração** 15

6) b) i) B) II) 3. **Severidade das consequências** 15

6) b) ii) **Não de rotina (Normais N1 e N2):** 16

6) c) **Prazos de notificação e classificação das alterações:** 16

6) d) **Procedimento para a inclusão de alterações nas listas de alterações N2 ou de rotina:** 19

6) e) **Ações no âmbito do contexto operacional** 21

6) f) **Alterações geradas por situações urgentes ou imprevistas** 22

6) g) **Situações excecionais na notificação de alterações aos sistemas funcionais, que não as geradas por situações imprevistas constantes no ponto 6) f)** 23

6) h) **Modificação/atualização de alterações previamente notificadas** 24

6) i) **Notificação de alterações por fases** 25

6) j) **Notificação de alterações multi-ator** 25

6) k) **Alterações aos sistemas funcionais que envolvam equipamentos de solo (*Ground Equipment – GE*) ATM/ANS** 26

6) l) **Alterações aos sistemas funcionais para as quais seja requerida formação de conversão** 26

6) m) **Alterações "não funcionais"** 27

7) AVALIAÇÃO E GARANTIA DA SEGURANÇA DAS ALTERAÇÕES AO SISTEMA FUNCIONAL 28

7) a) **Prestadores ATS complexos** 28

7) a) i) **Argumentos de segurança da alteração** 28

7) b) **Prestadores ATS com certificado restrito**.....28

8) ARQUITETURA DO SISTEMA FUNCIONAL.....30

9) PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO.....31

9) a) **Apresentação de elementos**.....31

9) b) **Resposta da ANAC**.....31

9) b) i) **Relativamente a uma alteração a um sistema funcional ou que o afete**: 31

9) b) ii) **Relativamente a uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afete o sistema funcional, mas requer aprovação prévia da Autoridade**: 32

9) b) iii) **Relativamente a alterações que não requerem aprovação prévia da Autoridade**: 32

9) c) **Implementação das alterações** 32

10) CONTACTOS DA UNIDADE ORGÂNICA 33

11) REVOGAÇÃO 33

12) ENTRADA EM VIGOR.....33

13) ANEXOS.....34

1) INTRODUÇÃO

1) a) **Objetivo**

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) estabelece os procedimentos associados à comunicação à ANAC das alterações nas organizações prestadoras de serviços ATM/ANS, sendo complementar às normas constantes do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017.

1) b) **Âmbito de aplicação**

A presente CIA aplica-se a todas as organizações detentoras de um certificado de prestador de serviços ATM/ANS emitido pela ANAC.

2) REFERÊNCIAS E REQUISITOS

2) a) **Referências documentais**

2) a) i) Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, na sua redação atual (de ora em diante designado abreviadamente por REG 373);

2) a) ii) *Easy Access Rules for Air Traffic Management/Air Navigation Services (Regulation (EU) 2017/373)*, publicadas pela EASA (de ora em diante designado abreviadamente por EAR 373);

2) a) iii) Regulamento Delegado (UE) 2023/1768 da Comissão, de 14 de julho de 2023, que estabelece regras pormenorizadas para a certificação e a declaração dos sistemas de gestão do tráfego aéreo/serviços de navegação aérea e dos componentes dos serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea, na sua redação atual (de ora em diante designado abreviadamente por REG 1768).

2) b) **Definições e siglas**

2) b) i) «ANAC», Autoridade Nacional da Aviação Civil;

2) b) ii) «ANSP», *Air Navigation Service Provider* (Prestado de serviços de navegação aérea)

2) b) iii) «ANS», *Air navigation Services* (Serviços de navegação aérea);

2) b) iv) «ATM», *Air Traffic Management* (Gestão do tráfego aéreo);

2) b) v) «DASA», Documento de avaliação de segurança da alteração;

2) b) vi) «GM», *Guidance Material* (Material de orientação);

2) b) vii) «SSC», *Safety Support Case* (Avaliação do apoio em matéria de segurança);

2) b) viii) «STA», Serviços de Tráfego Aéreo (ATS- *Air traffic services*);

2) b) ix) «USC», *Unit Safety Case* (Argumento de segurança do órgão);

2) b) x) «Alterações de rotina», alterações que no passado foram consistentemente avaliadas, implementadas e demonstradas como seguras, por conseguinte a autoridade tem confiança suficiente de que o prestador terá tratamento análogo relativamente a novas alterações da mesma natureza;

2) b) xi) «Alterações Normais», as alterações aos sistemas funcionais que decorrente, nomeadamente, da sua complexidade, dimensão, reduzida experiência do ANSP no processamento das mesmas e número de entidades interessadas (*stakeholders)* envolvidas/afetadas, exigem prazos de notificação mais alargados e não podem ser processadas como alterações de rotina;

2) b) xii) «Alterações multi-ator», alterações originadas por prestadores de serviços de navegação aérea com potencial para promover impactos diretos nos níveis de segurança operacional nos sistemas funcionais de outras entidades de aviação (ex. operadores de aeródromo, operadores aéreos, outros ANSP, etc) e que, por esse motivo, exigem a coordenação entre todas a entidades afetadas no âmbito da avaliação de segurança da alteração[1];

2) b) xiii) «Argumento», uma alegação apoiada por inferência através de um conjunto de provas;

2) b) xiv) «Argumento de segurança de alteração», argumento de segurança elaborado por um prestador ATS previamente a uma alteração substancial ao sistema funcional de um serviço/órgão pré-existente, o qual considera apenas os riscos criados ou modificados pela alteração, baseado no pressuposto (ou evidência do argumento de segurança do órgão ATS correspondente) de que a situação anterior à alteração é, pelo menos, toleravelmente segura;

2) b) xv) «Argumento de segurança do órgão (*Unit Safety Case* – USC)», argumento que demonstra que as operações diárias em curso num determinado órgão ATS são

[1] Quando uma alteração multi-ator afete outros prestadores de serviços de navegação aérea, deverá ser elaborado um argumento de segurança abrangente (ver definição 2.b.vii).

seguras e que assim permanecerão indefinidamente, o qual inclui uma avaliação de segurança a priori, juntamente com os resultados de auditorias de segurança, inquéritos e monitorização operacional;

2) b) xvi) «Argumento de segurança abrangente (*Overarching safety argument*)», um argumento de segurança que demonstra a segurança da alteração completa, quando esta afete dois ou mais prestadores de serviços de navegação aérea, evidenciando a coordenação das alterações individuais promovidas em cada prestador;

2) b) xvii) «Avaliação do apoio em matéria de segurança (*Safety Support Case* – SSC)», um documento que apresenta, de forma clara e exaustiva, argumentos, provas e pressupostos suficientes de que os impactos no sistema foram identificados e controlados, tanto para as áreas operacionais como para a engenharia, a fim de demonstrar que uma instalação, facilidades ou organização é/está adequadamente segura para corresponder às solicitações dos serviços de tráfego aéreo;

2) b) xviii) «Certificação», qualquer forma de reconhecimento de que um produto, peça ou equipamento, organização ou pessoa cumpre os requisitos aplicáveis, assim como a emissão do respetivo certificado;

2) b) xix) «Certificado», homologação, licença ou outro documento emitido como resultado da certificação;

2) b) xx) «Considerações de segurança», um processo para determinar se um evento deve ser considerado uma alteração, tendo por referência o seu potencial efeito nos elementos de um sistema funcional (pessoas, procedimentos ou *hardware/software*);

2) b) xxi) «Contexto operacional» significa a atividade realizada de acordo com a aplicação sistemática de procedimentos, tal como descrito no sistema de gestão da organização e/ou nos manuais técnicos ou operacionais;

2) b) xxii) «Componente do sistema/subsistema funcional», elemento constituinte de um sistema/subsistema funcional relativamente ao qual é possível limitar o âmbito de uma avaliação de segurança, sem necessidade de avaliar o impacto em todo o sistema funcional do prestador, e que deve constar na arquitetura do sistema funcional em que se integra. Um componente pode ser definido em função de qualquer um dos elementos constituintes de um sistema/subsistema funcional (recursos humanos, procedimentos e equipamentos);

2) b) xxiii) «Documento de avaliação de segurança da alteração (DASA)», documento elaborado pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo com certificado restrito, decorrente da aplicação do procedimento de gestão de alterações nos termos aprovados pela ANAC para a entidade em causa, o qual visa demonstrar a segurança de uma determinada alteração ao seu sistema funcional;

2) b) xxiv) «Equipamento ATM/ANS», componentes ATM/ANS na aceção do n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1139 e sistemas ATM/ANS na aceção do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo regulamento, excluindo os componentes de bordo sujeitos ao Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão;

2) b) xxv) «Gestão do tráfego aéreo (*Air Traffic Managemen*t - ATM)», o conjunto das funções aéreas e no solo (serviços de tráfego aéreo, gestão do espaço aéreo e gestão do fluxo de tráfego aéreo) necessárias para assegurar uma circulação segura e eficiente das aeronaves durante todas as fases das operações;

2) b) xxvi) «Material de orientação (*Guidance Material* - GM)», o material não vinculativo elaborado pela Agência que contribui para ilustrar o significado de um requisito ou de uma especificação e serve de apoio na interpretação do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, das suas regras de execução e dos AMC;

2) b) xxvii) «Meios de conformidade aceitáveis (*Acceptable Means of Compliance* - AMC)», normas não vinculativas adotadas pela Agência para ilustrar a forma de estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1139 e as suas regras de execução;

2) b) xxviii) «*Patching*», aplicação de um elemento de código projetado para atualizar, corrigir ou melhorar um programa de *software* ou ficheiro já existentes, a fim de resolver *bugs*, vulnerabilidades de segurança ou melhorar a funcionalidade, usabilidade e desempenho;

2) b) xxix) «Prestadores de serviços de navegação aérea (*Air Navigation Service Providers* – ANSP)», as entidades públicas ou privadas que prestem serviços ATM/ANS ao tráfego aéreo geral;

2) b) xxx) «Prestador ATS complexo», os prestadores de serviços de tráfego aéreo que não sejam elegíveis para a emissão de um certificado restrito, nos termos da alínea a) do requisito ATM/ANS.OR.A.010 do REG 373;

2) b) xxxi) «Processo», um conjunto de atividades interrelacionadas ou interativas que transforma entradas em saídas;

2) b) xxxii) «Requisito de segurança», os requisitos de segurança são características/itens do sistema funcional para garantir que o sistema funcione conforme especificado[2];

2) b) xxxiii) «Serviços de navegação aérea (*Air Navigation Services* - ANS)», os serviços de tráfego aéreo; os serviços de comunicação, navegação e vigilância; os serviços meteorológicos para navegação aérea; e os serviços de informação aeronáutica;

2) b) xxxiv) «Serviços de tráfego aéreo (*Air Traffic Services* - ATS)», termo genérico usado para, conforme os casos, designar os serviços de informação de voo, os serviços de alerta, os serviços consultivos de tráfego aéreo, os serviços de controlo de tráfego aéreo (serviço de controlo de área, serviço de controlo de aproximação ou serviço de controlo do aeródromo);

2) b) xxxv) «Serviço de Conceção de procedimentos de voo (*Flight Procedure Design* - FPD)», serviço de conceção, documentação, validação, manutenção e revisão periódica dos procedimentos de voo necessários para a segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea;

2) b) xxxvi) «Sistema funcional», uma combinação de procedimentos, recursos humanos e equipamentos, incluindo hardware e software, organizados para desempenhar uma função no contexto dos ATM/ANS e outras funções de rede ATM;

2) b) xxxvii) «Subsistema funcional» subdivisão determinada pelo prestador de serviços na arquitetura do seu sistema funcional, a qual, normalmente, corresponderá à delimitação das fronteiras associadas à prestação dos diferentes serviços ATM/ANS para os quais está certificado, podendo ser ainda decomposto em função dos vários órgãos/serviços diretamente envolvidos na prestação dos mesmos, se necessário, até ao nível dos seus componentes.

3) ALTERAÇÕES AO SISTEMA FUNCIONAL OU QUE O AFETEM

3) a) Considera-se que o conceito de alteração a um sistema funcional traduz uma modificação ao seu contexto operacional e corresponde ao planeamento ou ocorrência de um evento que:

[2] GM1 AMC2 ATS.OR.205(a)(2) *Safety assessment and assurance of changes to the functional system* (EAR 373)

3) a) i) Implique a introdução ao serviço de um novo sistema funcional e seus elementos, ou a modificação de aspetos operacionais ou técnicos, a atualização, a melhoria (*upgrade*), degradação (*downgrade*), remoção ou desativação de sistemas destinados ao uso no contexto ATM/ANS; ou

3) a) ii) Esteja associado a matéria que não está coberta pelos procedimentos e manuais existentes, nem faz parte das operações normais ou de rotina que constituem o contexto operacional do prestador de serviços; ou

3) a) iii) Apesar de externo a esse sistema, ou seja, no(s) sistema(s) de outros prestadores, o afeta por efeito da relação operacional e técnica que com ele mantém.

3) b) Acresce que, de acordo com a subalínea 1 da alínea a) da norma ATM/ANS.OR.A.040 do REG 373, a "notificação" e "gestão" referem-se não só às alterações geradas no estrito contexto operacional de um sistema funcional, mas também às alterações externas que afetam diretamente esse sistema. Deste modo, tanto as alterações internas no contexto operacional de um prestador, como as alterações externas que impactem os seus sistemas funcionais terão de ser notificadas à ANAC, quer as alterações resultem do impacto de alterações promovidas por outros prestadores, quer decorram de alterações ao contexto operacional externo ao sistema funcional.

3) c) Qualquer alteração a um sistema funcional, incluindo as de rotina, carece de uma avaliação de segurança prévia. Esta avaliação de segurança deverá ser adequada ao impacto, complexidade e extensão da alteração a efetuar.

3) d) Todas as alterações deverão ter um gestor nomeado para o efeito pelo prestador de serviços que assuma a liderança da alteração/projeto, o qual será, simultaneamente, o interlocutor da alteração junto da ANAC. Sempre que estejam em causa alterações associadas a projetos cuja complexidade (ex. afetem vários órgãos de um ou mais prestadores), dimensão (ex. reestruturação de áreas significativas da estrutura de espaço aéreo nacional) ou nível de investimento económico (ex. aquisição de novos sistemas) assim o justifique, a nomeação deste gestor deve ter garantir que o mesmo tem as necessárias autorizações e atribuições/delegações de competência para determinar o cumprimento das ações requeridas ao nível interno da organização, a fim de ser assegurada a segurança e o cumprimento do cronograma de implementação do projeto em causa pelo prestador.

3) e) Alterações que requerem um "argumento de segurança abrangente":

3) e) i) Apenas os prestadores ATS complexos estão obrigados a promover um argumento de segurança abrangente (*Overarching safety argument*) no caso das alterações que afetem vários prestadores de serviços de navegação aérea. Assim, nos casos em que uma alteração afete simultaneamente o sistema funcional de um prestador de ATS com certificado restrito e um prestador de ATS complexo, compete sempre a este último promover a elaboração do argumento de segurança abrangente em colaboração com o prestador ATS com certificado restrito[3].

3) e) ii) Quando a alteração envolver dois ou mais prestadores ATS complexos, compete às organizações envolvidas na alteração acordarem entre si qual delas assumirá a coordenação da alteração e a nomeação do gestor da mesma. Caso as entidades não consigam chegar a um acordo, a ANAC designará qual das entidades envolvidas será a gestora da alteração perante a Autoridade.

3) f) A lista relativa aos níveis de notificação das alterações funcionais, bem como a forma de gestão das alterações que não necessitam de notificação prévia e que, portanto, não estarão normalmente sujeitas a revisão por parte da ANAC constam da tabela em anexo A, sem prejuízo da sua análise no contexto da supervisão contínua subsequente.

4) ENQUADRAMENTO DAS ALTERAÇÕES

4) a) **Geral**

4) a) i) Os prestadores que prestam simultaneamente múltiplos serviços ATM/ANS, conforme descritos no seu certificado, devem considerar para efeito de notificação e gestão as alterações planeadas no âmbito dos subsistemas funcionais correspondentes a cada um dos serviços.

4) a) ii) Especificamente os prestadores ATS que combinem internamente múltiplos subsistemas funcionais com vista à prestação de um serviço às aeronaves devem notificar e gerir as alterações planeadas em cada um dos subsistemas da organização e não apenas as que digam respeito ao subsistema ATS.

[3] Quando uma avaliação de segurança abrangente inclua um prestador ATS com certificado restrito, este poderá optar por englobar as matérias que deveriam constar no seu DASA na referida avaliação, podendo assim ser dispensada a apresentação de um DASA independente para a alteração em causa.

4) a) iii) Deste modo, um sistema funcional pode integrar vários subsistemas relativos à prestação de diferentes serviços que constam no certificado do prestador, os quais devem estar integrados num único sistema de gestão da organização em causa.

4) a) iv) **Prestadores ATS**

Relativamente aos prestadores ATS complexos, o anexo III do REG 373 estabelece os requisitos gerais a cumprir, entre os quais a norma ATM/ANS.OR.A.040, relativa à notificação e gestão de alterações e aprovação prévia, a norma ATM/ANS.OR.A.045, que estabelece os deveres de um prestador de serviços que planeie uma alteração ao sistema funcional, e a norma ATM/ANS.OR.B.010, que dispõe acerca de procedimentos para gerir, avaliar e atenuar o impacto das alterações.

4) a) iv) A) **Prestadores ATS multiserviços**

4) a) iv) A) I) Os prestadores ATS que estejam também certificados para a prestação de outros serviços ATM/ANS cumprem com os procedimentos estabelecidos na norma ATM/ANS.OR.C.005 do REG 373 quando ocorra uma alteração ao subsistema funcional do serviço "não ATS" afetado, sem prejuízo de serem avaliados eventuais impactos da alteração no subsistema funcional ATS, decorrentes da alteração ao seu subsistema "não ATS".

4) a) iv) A) II) A fim de permitir o cumprimento do estabelecido na alínea anterior, os prestadores em causa deverão definir os elementos que constituem os seus subsistemas funcionais (pessoas, procedimentos e sistemas), os quais, sempre que sejam alterados, determinam a notificação da correspondente alteração ao sistema funcional à ANAC;

4) a) iv) A) III) Caso uma alteração a um subsistema funcional "não ATS" promova também uma alteração no âmbito do subsistema funcional ATS do mesmo prestador, deverá ser submetida uma única notificação à ANAC, sendo que o argumento de segurança da alteração resultante terá de integrar e, sobretudo, evidenciar o resultado das avaliações de segurança independentes para cada um dos serviços. Assim, os argumentos de segurança decorrentes de alterações de equipamentos de solo integrados no sistema funcional ATS terão de incluir a avaliação de segurança da alteração ao nível do equipamento (seguindo, na medida do possível e adequado, as orientações que regem a elaboração de uma SSC). Tal procedimento visa

permitir que seja aferido o potencial da mesma contribuir, ou não, para um eventual incremento dos riscos associados à operação do sistema ATS. Deste modo, o argumento de segurança deverá incluir medidas de mitigação e critérios de monitorização dirigidos ao equipamento, sem prejuízo da análise de segurança demonstrar que o índice e tipo de eventuais falhas do equipamento também justificam a determinação de medidas de mitigação e critérios de monitorização relativos à prestação dos serviços de tráfego aéreo no(s) órgão(s) afetados.

4) a) iv) A) IV) Não será aceite pela ANAC a submissão de "Argumentos de segurança de alteração" (*Safety Case* – SC)" quando estejam em causa, exclusivamente, avaliações de segurança para subsistemas "não ATS", para as quais seja requerida a submissão de uma SSC.

4) a) iv) B) **Prestadores ATS com certificado restrito**:

4) a) iv) B) I) Conforme subalínea 4) da alínea a) do requisito ATM/ANS.OR.B.005 do REG 373, relativa ao sistema de gestão, os prestadores ATS com certificado restrito deverão ter um processo para identificar alterações, avaliar eventuais riscos e impactos gerados pelas mesmas, assim como, os processos para promover a alteração ao sistema funcional a fim de integrar as mesmas. Neste pressuposto, estes prestadores deverão submeter à aprovação da ANAC um processo para gerir as alterações aos seus sistemas funcionais e não funcionais até à data de entrada em vigor da presente CIA;

4) a) iv) B) II) As alterações aos sistemas funcionais e não-funcionais dos prestadores ATS com certificado restrito, determinadas e avaliadas em função do processo referido na alínea anterior, deverão ser comunicadas à ANAC em função dos prazos e procedimentos estabelecidos na presente CIA;

4) a) iv) B) III) Os prestadores ATS com certificado restrito não estão obrigados a produzir argumentos de segurança da alteração (*safety case*) em apoio à alteração aos seus sistemas funcionais nos termos, nomeadamente, do ATM/ANS.OR. A.045 do Reg 373. Todavia, deverão elaborar e enviar à ANAC um DASA, cujo formulário constitui o anexo K à presente CIA, disponível no sítio da *internet* da ANAC, na

área das Circulares de Informação Aeronáutica, para o cumprimento do ponto anterior[4].

4) a) v) **Prestadores AIS, FPD, ASM, CNS, ATFM e MET**

Os prestadores certificados pela ANAC para a prestação de serviços de informação aeronáutica (AIS), de conceção de procedimentos de voo (FPD), de comunicação, navegação ou vigilância (CNS), de gestão do espaço aéreo (ASM), de gestão do fluxo do tráfego aéreo (ATFM) ou meteorológicos (MET), desenvolvem as alterações aos seus sistemas funcionais em função do previsto ATM/ANS.OR.C.005 Avaliação do apoio em matéria de segurança e garantia de alterações ao sistema.

5) ALTERAÇÕES QUE NÃO AFETAM O SISTEMA FUNCIONAL

5) a) Incluem-se nesta classificação as alterações que apenas tenham impacto no sistema de gestão do prestador de serviço e, ainda, as decorrentes de medidas/ações de rotina que façam parte do contexto operacional do prestador e estejam descritas nos procedimentos ou incluídas nos respetivos manuais, incluindo as circunstâncias associadas às operações do dia-a-dia, como por exemplo, a combinação ou abertura de setores, o ajustamento tático das suas capacidades, a ativação de áreas, a gestão de voos especiais ou a substituição de equipamentos por outros de iguais características.

5) b) Um evento pode ser identificado como constituindo uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança, quando não afete o sistema funcional (alterações não funcionais) e vise a alteração:

5) b) i) Dos serviços/funções, tipos de serviços/funções ou âmbitos dos serviços/funções, constantes do certificado de prestador de serviços;

5) b) ii) Dos elementos do sistema de gestão descritos na norma ATM/ANS.OR.B.005 do REG 373;

5) b) iii) Dos elementos do sistema de gestão da segurança descritos na norma ATS.OR.200 do REG 373;

5) b) iv) Do processo de prevenção e uso de substâncias psicoativas;

[4] Em caso de dúvidas no preenchimento do formulário DASA, recomenda-se que sejam seguidas as orientações constantes no anexo B da presente CIA, devidamente adaptadas/ajustadas em função da dimensão e complexidade da alteração.

5) b) v) Do procedimento para a notificação e gestão das alterações do prestador.

5) c) Para facilidade de referência, estas alterações são, de ora em diante, designadas na presente CIA como alterações "não funcionais".

6) PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA NOTIFICAÇÃO À ANAC

6) a) **Comunicação anual do planeamento de alterações aos sistemas funcionais à ANAC:**

Os prestadores ATM/ANS deverão enviar anualmente à ANAC, até ao último dia útil do mês de março de cada ano, o seu planeamento anual das alterações (funcionais e "não funcionais") que preveem promover até à mesma data do ano seguinte, em função do preenchimento da tabela em anexo C, disponível no sítio da *internet* da ANAC, na área das Circulares de Informação Aeronáutica.

6) b) **Alterações ao sistema funcional**

6) b) i) **Alterações de Rotina:**

6) b) i) A) A determinação do caráter de rotina de uma alteração depende da aprovação prévia pela ANAC de um procedimento que é proposto pelo prestador de serviços para este efeito. Após aprovação pela Autoridade, o referido procedimento passará integrar o sistema de gestão de segurança do prestador em causa.

6) b) i) B) **As "alterações de rotina" são classificadas como**:

6) b) i) B) I) **Rotina 1 (R1)**

Quando tenham sido sistematicamente avaliadas, implementadas e comprovadamente seguras no passado e, por conseguinte, a ANAC tem confiança suficiente de que o prestador de serviços as abordará de forma semelhante em implementações sucessivas.

6) b) i) B) II) **Rotina 2 (R2)**

Quando em função de uma avaliação desenvolvida a coberto do procedimento referido em 6) b) i) A), seja possível demonstrar que se trata de uma alteração não-complexa que respeita cumulativamente os seguintes princípios:

6) b) i) B) II) 1. **Baixa complexidade da alteração**

Sem prejuízo de poderem vir a ser considerados outros elementos pertinentes para a alteração, a análise de complexidade deverá incorporar na determinação deste fator, no mínimo, os seguintes, com especial relevância nos três primeiros:

6) b) i) B) II) 1. a. Número e tipo de entidades envolvidas/afetadas;

6) b) i) B) II) 1. b. Complexidade da tecnologia/procedimentos a implementar;

6) b) i) B) II) 1. c. Apenas poderá ser utilizada em algumas "*minor changes*", no âmbito do REG 1768, "*Major Changes*" não poderão ser notificadas em função de alterações R2;

6) b) i) B) II) 1. d. Extensão geográfica;

6) b) i) B) II) 1. e. Número de órgãos afetados;

6) b) i) B) II) 1. f. Complexidade do ambiente operacional;

6) b) i) B) II) 1. g. Tratando-se de *software*, o índice/volume/tipo de alteração face às capacidades e, sobretudo, funções anteriores disponibilizadas pelo sistema afetado;

6) b) i) B) II) 1. h. Número de fornecedores e relacionamento institucional com os mesmos;

6) b) i) B) II) 1. i. A alteração corresponde a um procedimento simples (ex. *patching*).

6) b) i) B) II) 2. **Familiaridade com o tipo de alteração**

Deverão ser avaliados, no mínimo, os seguintes elementos:

6) b) i) B) II) 2. a. Experiência anterior positiva em alterações semelhantes no passado;

6) b) i) B) II) 2. b. Conhecimento da tecnologia/procedimentos e do conceito operacional;

6) b) i) B) II) 2. c. Recurso a fornecedores externos (serviços e equipamentos).

6) b) i) B) II) 3. **Severidade das consequências**

Deverão ser avaliados, no mínimo, os seguintes elementos:

6) b) i) B) II) 3. a. Promove a prestação de um novo serviço ou função;

6) b) i) B) II) 3. b. Impacto na prestação do serviço;

6) b) i) B) II) 3. c. No caso dos prestadores não-ATS, verificar se implica alterar as especificações/comportamento do serviço;

6) b) i) B) II) 3. d. Gravidade das consequências (se superior a "tolerável", ou valor equivalente em metodologias que recorram a modelos quantitativos para avaliação de risco, antes da aplicação de medidas de mitigação, não poderá ser notificada como R2);

6) b) i) B) II) 3. e. Promove novas causas de perigo ou agrava algum perigo já monitorizado;

6) b) i) B) II) 3. f. Recurso a matrizes de avaliação de risco funcional.

6) b) i) C) Importa reiterar que a avaliação de segurança que venha a ser desenvolvida para estas alterações deve ser tão completa e exaustiva como nas outras categorias e sempre adequada em função da complexidade da situação que está a ser notificada, sendo apenas permitida uma notificação mais simplificada dada a sua repetibilidade.

6) b) ii) **Não de rotina (Normais N1 e N2):**

A notificação de alterações não de rotina deve ser submetida à Autoridade através do preenchimento do formulário de notificação em anexo D, disponível no sítio da *internet* da ANAC, na área das Circulares de Informação Aeronáutica.

6) c) **Prazos de notificação e classificação das alterações:**

6) c) i) Dependente de concordância da ANAC, tendo em conta a natureza das alterações notificadas, poderão ser autorizados outros prazos para além dos indicados na tabela em anexo E. Para tal, os novos prazos devem ser especificados no procedimento de gestão das alterações ao sistema funcional do prestador de serviços e só podem ser aplicados se a ANAC os tiver aprovado.

6) c) ii) **Alterações Normais (N1 e N2):**

6) c) ii) A) A notificação deve ser feita o mais rapidamente possível, logo que estejam disponíveis as informações mínimas necessárias para notificar e, regra geral, com pelo menos 90 dias antes da sua entrada em serviço.

6) c) ii) B) Se o prestador tiver confiança suficiente de que a ANAC não necessitará de rever a alteração ou de solicitar informações adicionais para validar um DASA

ou, caso decida rever a alteração ou solicitar informações adicionais para validar um DASA, que não serão necessários 90 dias para essa revisão/validação, o prestador poderá submeter a sua notificação com uma antecedência inferior ao estabelecido na regra geral. Para tal, deve solicitar previamente a aprovação da ANAC para a inclusão do referido "tipo de alterações" numa “Lista de alterações N2”, documento que fará parte dos seus procedimentos de gestão de alterações, sendo que, as alterações N2 incluídas nesta lista terão de ser notificadas à ANAC até, no mínimo, 30 dias antes da data prevista para a sua implementação.

6) c) iii) **Alterações de Rotina (R1 e R2):**

6) c) iii) A) A avaliação de segurança que venha a ser elaborada para as alterações de rotina deve ser tão completa e exaustiva como os das categorias “normais” e sempre adequado à complexidade da alteração notificada, sendo, contudo, permitida uma notificação mais simplificada, dada a sua repetibilidade.

6) c) iii) B) Deste modo, são criadas duas categorias de alterações de rotina, a categoria R1, as quais poderão ser notificadas até, no mínimo, 30 dias antes da sua entrada em serviço, a menos que se possa demonstrar que é possível incluí-las na categoria R2, devido às suas características específicas, tais como o facto de serem entendidas como alterações de baixa complexidade e reduzido impacto ou pelo facto do argumento da segurança ser muito simples e fácil de especificar.

6) c) iii) C) As R2 são notificadas através do preenchimento da tabela em anexo F, disponível no sítio da *internet* da ANAC, na área das Circulares de Informação Aeronáutica. Na sequência da entrada em vigor da presente CIA e após o primeiro envio de uma tabela de R2, o eventual envio subsequente de novas tabelas à ANAC deverá ocorrer a intervalos de dois meses[5]. As referidas tabelas deverão incluir quer as R2 que ainda irão ser desenvolvidas/iniciadas, quer as R2 que, eventualmente no prazo de dois meses que antecedeu o envio da tabela em causa à Autoridade, já tenham sido, entretanto, implementadas.

6) c) iv) Reitera-se que a vantagem das alterações de rotina R1 e R2 em relação às alterações N1 e N2 não reside no facto de ser permitida uma avaliação de segurança

[5] Esta orientação visa permitir que os ANSP possam coligir ao longo dos dois meses que medeiam a comunicação destas tabelas, as alterações R2 que sejam iniciadas ou que se iniciaram já se concluíram durante esse período. Adicionalmente, não serão inseridas nas tabelas subsequentes as R2 ainda em fase de implementação que tenham sido previamente comunicadas numa tabela anterior.

menos exaustiva, mas apenas na simplificação da notificação baseada na confiança da Autoridade relativamente à capacidade do prestador de serviços, não só para desenvolver uma análise de segurança adequada e completa, mas, também, para promover as ações requeridas para a implementação da alteração em função do cronograma e das ações previstas na mesma e que foram alvo da referida avaliação de segurança.

6) c) v) Para os casos N2 e R1, é importante esclarecer que a notificação de uma alteração com uma antecedência inferior a 90 dias não impede de forma alguma a ANAC de decidir rever o argumento de segurança ou de solicitar informações adicionais para validar o DASA que suporta a alteração em questão. Concomitantemente, ao notificar uma alteração com uma antecedência mais reduzida, é a entidade notificadora que assume todas as consequências decorrentes do eventual incumprimento da data de implementação prevista, em virtude da decisão da Autoridade de rever o argumento de segurança ou de solicitar informações adicionais para validar um DASA, quando tal se justifique.

6) c) vi) Alteração no contexto operacional: uma alteração é considerada parte do «contexto operacional» se for uma ação realizada através da aplicação sistemática de um procedimento existente (ou conjunto de procedimentos), caso em que tal ação não será entendida como uma alteração funcional.

6) c) vii) A fim de padronizar, tanto quanto possível, os diferentes tipos de notificações a utilizar pelos prestadores, a tabela em anexo E estabelece as principais categorias de alterações e os diferentes prazos de notificação aplicáveis às mesmas.

6) c) viii) Com exceção das alterações R2, os prazos apresentados na tabela em anexo E poderão não ser adequados para cumprir com os prazos para a publicação de informação/dados diretamente associados às mesmas nos produtos de Informação Aeronáutica (ex. ciclos AIRAC), porquanto só após a emissão de decisão pela Autoridade relativamente à alteração poderão os dados relativos à mesma ser comunicados ao prestador AIS tendo em vista a sua publicação, nomeadamente, na AIP-Portugal. Assim, para estes casos, os cronogramas de implementação da alteração não poderão ser estabelecidos com a presunção que serão cumpridas de datas de calendário pré-definidas pelo prestador, por exemplo, com o objetivo de garantir a publicação da alteração num determinado ciclo AIRAC. Neste pressuposto, os referidos cronogramas devem ser desenvolvidos em função do prazo temporal

requerido para o desenvolvimento das várias tarefas previstas na alteração.
Ou seja, a data de implementação efetiva de uma alteração (excetuando as R2) a um sistema funcional que implique a publicação de dados ou informações no pacote integrado de informação aeronáutica só poderá ser determinada e comunicada ao prestador de AIS após a alteração ter sido notificada pelo ANSP e emitida a decisão da Autoridade relativamente à mesma.

6) c) ix) O definido no ponto anterior não impede que, por exemplo, grande parte da implementação de equipamentos e procedimentos possa ser realizada "*off line*", ou seja, em instalações/áreas de teste e desenvolvimento que não interagem ou interferem com os serviços operacionais, desde que os mesmos não estejam ligados ao sistema operacional e a sua presença no ambiente operacional não interfira com a prestação do serviço. No entanto, estes elementos não devem ser introduzidos no sistema operacional, ou seja, não devem afetar o comportamento de qualquer serviço operacional até existir uma garantia de segurança válida e, se tiver sido determinada a revisão da alteração pela autoridade competente, antes de a autoridade competente a ter aprovado.

6) d) **Procedimento para a inclusão de alterações nas listas de alterações N2 ou de rotina:**

6) d) i) Como atrás referido, caso pretendam estabelecer períodos de notificação inferiores ao mínimo de 90 dias, os prestadores devem apresentar à ANAC uma proposta com as listas dos tipos de alterações relativamente às quais consideram que os períodos de notificação indicados para as N2 se podem aplicar, especificando as mesmas.

6) d) ii) Estas listas farão parte dos procedimentos de gestão de alterações funcionais dos prestadores, pelo que futuras alterações às mesmas carecem de aprovação prévia pela ANAC, devendo este facto constar nos procedimentos de gestão de alterações funcionais dos mesmos.

6) d) iii) Para incorporar um determinado tipo de alteração na lista específica de N2, promover alterações aos procedimentos de rotina aprovados de cada prestador ou alterar as listas de alterações de rotina existentes, será necessário notificar a alteração do procedimento de gestão de alterações funcionais e solicitar a sua aprovação prévia à ANAC.

6) d) iv) A notificação referida no ponto anterior deverá incluir a seguinte documentação:

6) d) iv) A) Alterações N2 e R1:

6) d) iv) A) I) A inclusão de alterações nas listas de N2 ou de R1 a propor pelos prestadores de serviço, entre as que já constam na tabela do anexo A à presente CIA com estas classificações, apenas carece de fundamentação adicional por parte dos proponentes se na tabela em causa houver previsão para que as mesmas possam ter múltiplas classificações. Esta fundamentação adicional deve, assim, incidir nos critérios que devem ser verificados para que as mesmas possam ser processadas como N2 ou R1.

6) d) iv) A) II) A eventual inclusão de alterações nas listas de N2 ou de R1 para as quais não conste previsão na tabela em anexo A para que possam ser classificadas como tal, deve ser fundamentada por um argumento que justifique as razões pelas quais se considera necessário reduzir o tempo de notificação, no caso da N2 e, no caso das alterações R1, evidências adicionais do seu carácter de rotina.

6) d) iv) B) Rotina R2:

6) d) iv) B) I) A inclusão de alterações na lista de R2 propor pelos prestadores de serviço, entre as que já constam na tabela do anexo A à presente CIA com esta classificação, apenas carece de fundamentação adicional por parte dos proponentes se a tabela em causa incluir previsão para que as mesmas possam ter múltiplas classificações. Esta fundamentação adicional deve, assim, incidir nos critérios que devem ser verificados pelo ANSP para que as mesmas possam ser processadas como R2.

6) d) iv) B) II) A inclusão de alterações na lista de R2 para as quais não conste previsão na tabela em anexo A para que possam ser classificadas como tal, deve ser fundamentada por um argumento do prestador que evidencie o cumprimento dos princípios de baixa complexidade, familiaridade e severidade referidos no ponto 6) b) i) B) II) da presente CIA.

6) d) iv) C) Não se pré-estabelece um número mínimo de alterações semelhantes necessárias para que um determinado tipo de alteração seja considerado rotina, uma vez que pode ser um parâmetro variável dependendo da natureza das alterações consideradas e das suas implicações para todos os intervenientes. Por outro lado, o mesmo tipo de alteração pode ser considerado dentro de diferentes categorias por diferentes prestadores, uma vez que esta

categorização está diretamente relacionada com a experiência que cada um deles pode ter na implementação do tipo de alteração em causa.

6) d) iv) D) Apesar de poderem ser propostas várias alterações numa mesma notificação para inclusão nas listas de alterações de rotina de um prestador, a ANAC avaliará cada alteração de forma independente, a fim de verificar se a justificação apresentada pelo prestador suporta a inclusão da mesma nas listas deste tipo de alteração, em função dos procedimentos aprovados para gestão de alterações funcionais do prestador, notificando o prestador da sua decisão de rever ou não a alteração em função dos prazos atrás referidos para as alterações não de rotina.

6) e) **Ações no âmbito do contexto operacional**

6) e) i) Entende-se por ações no âmbito do contexto operacional as realizadas através da aplicação sistemática de um procedimento (ou conjunto de procedimentos).

6) e) ii) Para que uma determinada ação possa ser considerada no âmbito do contexto operacional, o procedimento (ou conjunto de procedimentos) que a descreve deve ser documentado e analisado pelo prestador de serviços do ponto de vista da segurança operacional.

6) e) iii) A lista de ações consideradas no contexto operacional fará parte dos procedimentos de gestão de alterações funcionais do fornecedor e deverá incluir, pelo menos, as seguintes informações:

Procedimento (identificação/código, versão e data)	**Data do seu sancionamento pela ANAC**	**Intervenções/ ações incluídas**

6) e) iv) Os procedimentos necessários para densificar os processos gerais também devem ser incluídos nesta lista, assim como as referências da documentação de garantia de segurança aplicável aos mesmos.

6) e) v) As atualizações desta lista (considerando-se como tal a inclusão de uma nova ação ou modificações não editoriais às ações que já constem na mesma) são entendidas como uma alteração funcional devendo ser notificadas como tal e

poderão ser sujeitas a eventual revisão do argumento/ou solicitação de informações adicionais pela ANAC.

6) e) vi) Na sequência do sancionamento pela ANAC da alteração funcional associada à inclusão ou alteração de ações no âmbito do contexto operacional, o prestador poderá atualizar a lista em conformidade, sem necessidade de notificar uma nova alteração do procedimento.

6) e) vii) A lista com todas as alterações efetuadas a coberto do contexto operacional entre janeiro e dezembro de cada ano deverão ser comunicadas à Autoridade, no final de cada semestre do ano em causa.

6) f) **Alterações geradas por situações urgentes ou imprevistas**

6) f) i) É possível que circunstâncias urgentes e imprevistas obriguem a que algumas alterações aos sistemas funcionais devam ser implementadas de imediato, a fim de salvaguardar a ocorrência de uma condição insegura. Alterações desta natureza não poderão estar sujeitas ao tempo que decorre desde que são notificadas até que a ANAC comunique a decisão de não as rever ou, caso as reveja, proceda à aprovação do argumento.

6) f) ii) O procedimento para gestão destas alterações deve ser tratado em conjunto com a aprovação dos procedimentos de gestão das alterações dos prestadores, tal como indicado no GM1 ATM/ANS.AR.C.030 (b) do EAR do REG 373.

6) f) iii) A abordagem inicial consistirá, assim, em tratar estas alterações de forma semelhante às alterações no âmbito do contexto operacional (ver ponto 6) e). O seu tratamento basear-se-á em procedimentos devidamente documentados e analisados do ponto de vista da segurança.

6) f) iv) São exemplos destes tipos de alterações:

6) f) v) Situações imprevistas: acontecimentos naturais (cinzas vulcânicas, furacões/tempestades tropicais, meteorologia espacial), incêndios florestais, atos de interferência ilícita, terrorismo, operações militares.

6) f) vi) Reações imediatas a problemas de segurança que advenham de diretrizes externas (ATM/ANS.OR.A.060 do REG 373, ANAC e EASA), ou implementação de medidas imediatas resultantes de comités de segurança, inspeções, inquéritos ou auditorias.

6) f) vii) Para estes casos, o procedimento de gestão das alterações funcionais deve indicar de que forma a ANAC será informada (ex. por telefone ou correio eletrónico), o mais rapidamente possível, do motivo da alteração e em que consiste.

6) f) viii) Acresce que este tipo de alteração não pode ser implementado até que todas as atividades exigidas pelos procedimentos de gestão de alterações funcionais do ANSP para a gestão de situações urgentes ou imprevistas tenham sido concluídas.

6) f) ix) Posteriormente, com a máxima brevidade possível, deverá ser efetuada a submissão do formulário de notificação da alteração em causa à ANAC, em função da necessária avaliação de segurança.

6) f) x) Dada a grande variedade de imprevistos que podem ocorrer e a impossibilidade de pré-processar todas as potenciais situações, os processos de gestão de alterações funcionais do prestador devem conter o procedimento geral a aplicar para estas situações. Somente alterações urgentes, imprevistas e que produzam condições imediatas de insegurança se não forem corrigidas poderão ser processadas em função deste procedimento. Em geral, exceto nas circunstâncias indicadas, as alterações cuja urgência de implementação derive de negligência ou de ineficácia na coordenação entre o prestador e outros prestadores, ou com outras organizações aeronáuticas ("*aviation undertakings*") não serão consideradas nesta categoria, para esse efeito aplica-se o previsto no ponto 6) g) da presente CIA.

6) f) xi) Por conseguinte, apenas nos casos excecionais em que circunstâncias urgentes e imprevistas, para além do controlo do prestador, exijam a implementação imediata de alterações não planeadas, admite-se que a organização o possa fazer sem notificação prévia à autoridade, competindo-lhe, no entanto, apresentar as razões de segurança que justificam a medida, no prazo de 5 dias úteis após a data da sua implementação, devendo o mecanismo para resposta e notificação deste tipo de alterações estar previsto nos procedimentos de gestão das alterações do prestador.

6) g) **Situações excecionais na notificação de alterações aos sistemas funcionais, que não as geradas por situações imprevistas constantes no ponto** Erro! A origem da referência não foi encontrada.

6) g) i) Em casos muito específicos, especialmente quando o prestador não é o responsável final pela alteração, pode ser-lhe materialmente impossível preparar a avaliação de segurança com a antecedência suficiente e notificar dentro dos prazos estabelecidos no ponto 6) c) 6) c) . Nestes casos, a título excecional, pode ser aceite

uma notificação num prazo mais curto, desde que a ANAC tenha sido previamente informada (por correio eletrónico endereçado a: geral@anac.pt), através do qual o prestador de serviços apresente uma justificação clara com as razões que impediram a notificação dentro dos prazos estabelecidos.

6) g) ii) Importa referir que a aplicação desta medida de exceção está depende da inclusão de previsão nos processos de gestão de alterações funcionais do prestador dos procedimentos internos necessários à sua prossecução.

6) g) iii) As alterações notificadas a coberto do presente ponto serão analisadas caso a caso pela ANAC, podendo vir a ser decidido que é necessário promover a revisão do argumento/solicitação de informações adicionais, o que poderá implicar um atraso na data de implementação inicialmente prevista, ficando o prestador responsável pela decorrente coordenação com a entidade que gerou a alteração.

6) g) iv) Releva-se a importância de promover o incremento da coordenação entre os prestadores de serviços de navegação aérea e os gestores dos aeródromos, assim como entre os diferentes prestadores de serviços, a fim de garantir que o planeamento de alterações não tenha de recorrer a este tipo de notificação, a qual deve ser aplicada com caráter de exceção e sempre como "último recurso".

6) g) v) A ANAC irá incorporar no seu planeamento de auditorias de controlo regulamentar as alterações notificadas com prazos mais curtos do que os estabelecidos, a fim de evitar utilizações abusivas da possibilidade de notificação com prazos mais curtos que os estabelecidos no ponto 6) c) .

6) g) vi) Os prestadores devem desenvolver todos os esforços a fim de garantir que as notificações de alterações ocorram com a maior antecedência possível, dentro do razoável.

6) h) **Modificação/atualização de alterações previamente notificadas**

6) h) i) O formulário de notificação inclui campos específicos para identificar uma alteração a uma notificação já submetida e o objeto dessas alterações.

6) h) ii) Pedidos de informação adicional pela ANAC: Não será necessário atualizar a notificação previamente submetida quando apenas esteja em causa a aprovação pela ANAC de prorrogações de prazos ou pedidos esclarecimentos sobre uma alteração que não tenha sofrido alterações, em relação à última notificação do prestador. Nas restantes situações, sempre que os pedidos de informação adicional da Autoridade

identifiquem lacunas ou modificações à alteração, nomeadamente no âmbito da sua revisão da alteração, o prestador terá de modificar/atualizar a notificação anterior.

6) h) iii) Por outro lado, se se tratar de uma alteração relativamente à qual a ANAC já comunicou a sua decisão de não rever o argumento de segurança ou tenha já comunicado a validação do DASA ao prestador de serviços e a alteração sofra modificações antes de ser implementada, deve ser feita uma nova notificação através da submissão de um novo formulário. Uma vez recebida esta alteração, a ANAC terá de voltar a decidir se revê a alteração ou se solicita mais informações no caso de um DASA. A nova notificação deve indicar que se trata de uma alteração já notificada (os campos específicos devem ser preenchidos no formulário de notificação).

6) h) iv) Em termos gerais, podem ser feitas notificações de modificação de uma alteração (incluindo, entre as possíveis alterações, a data prevista de implementação) mensalmente, relativamente ao mês vencido.

6) i) **Notificação de alterações por fases**

6) i) i) Considera-se notificação de alterações por fases a divisão de uma alteração do mesmo prestador em várias etapas de implementação ou alterações parciais (por exemplo: separar a fase de prontidão técnica de equipamento da sua entrada em funcionamento operacional).

6) i) ii) Cada fase da alteração ou alteração parcial deve ser notificada de forma independente através da submissão de uma notificação individual. No entanto, a notificação de alterações parciais deve ser acompanhada de indicações de outras alterações notificadas a que diga respeito e, se se tratar de uma alteração por etapas, de um planeamento de segurança para todas as alterações parciais e da fase a que corresponde a alteração notificada.

6) j) **Notificação de alterações multi-ator**

6) j) i) As alterações com vários atores envolvem a submissão de notificações diferentes por diferentes *stakeholders*.

Adicionalmente, de acordo com o AMC1 ATM/ANS.OR. A.045(e) do REG373, quando existam dois ou mais ANSP participantes/afetados pelo processo da alteração, estes devem desenvolver um argumento de segurança abrangente, consistente com os seus argumentos de segurança individuais. Por conseguinte, a segurança da

alteração é avaliada separadamente por cada entidade, mas, no caso dos ANSP, deve ser comunicada à ANAC sob a forma de um argumento de segurança abrangente.

6) j) ii) Para agilizar a decisão da ANAC quanto a uma eventual revisão da alteração em causa, importa indicar nas notificações:

6) j) ii) A) se a alteração faz parte de uma alteração multi-ator;

6) j) ii) B) que outros prestadores estão envolvidos.

6) j) iii) Neste sentido, o título da alteração deve ser acordado entre os diferentes prestadores, de modo que todas as notificações sobre a mesma alteração correspondam ao mesmo título, o que facilitará a correlação das alterações pela ANAC com vista à sua revisão simultânea.

6) k) **Alterações aos sistemas funcionais que envolvam equipamentos de solo (*Ground Equipment – GE*) ATM/ANS**[6]

6) k) i) Quando uma alteração ao sistema funcional tenha associada ou resulte de uma alteração ao GE, a fim de promover a necessária coerência de processos paralelos que concorrem para garantir as condições regulamentares que terão de ser verificadas antes da implementação dos novos sistemas ou *software* associados à alteração notificada, deverão ser observados os procedimentos seguintes aquando da notificação da alteração:

6) k) i) A) Deve ser incluído no item previsto para o efeito no formulário de notificação de alteração ao sistema funcional a menção que a alteração em causa afeta um ou mais sistemas ATM/ANS, identificando os mesmos e, adicionalmente, se se trata de uma "*minor change*" ou "*major change*"[7].

6) k) i) B) Quando esteja em causa uma "*major change*" que implique a emissão/reemissão da documentação de conformidade (por exemplo um *Statement of Compliance* - SoC) e a ANAC decida rever a alteração em causa, o documento a atestar a conformidade dos sistemas de solo deverá fazer parte dos anexos ao argumento de segurança da alteração ao sistema funcional a remeter a esta Autoridade.

---

[6] Os prestadores de serviços CNS com certificado restrito terão de cumprir com os requisitos aplicáveis do REG 2023/1768.

[7] *AMC1 Article 6 Statement of compliance (AMC & GM to the Articles of Commission Delegated Regulation (EU) 2023/1768)*

6) l) **Alterações aos sistemas funcionais para as quais seja requerida formação de conversão**

6) l) i) Nos casos em que as alterações aos sistemas funcionais obriguem a que seja ministrada formação de conversão[8], a documentação relativa à mesma constitui parte do conjunto de documentos requeridos para a avaliação da alteração pela ANAC, pelo que deverá ser submetida em conjunto com a notificação. O processo de aprovação destas formações será desenvolvido de forma integrada no processo de análise da restante documentação da alteração que originou a mesma, porquanto não será possível a ANAC aprovar qualquer tipo de formação de conversão sem que seja conhecido o "novo ambiente operacional" para o qual a formação irá preparar os formandos que a irão frequentar.

6) l) ii) Os prestadores de serviços poderão decidir lecionar a formação de conversão antes da mesma ser aprovada por esta Autoridade, a fim de promover o respeito pelos seus cronogramas de implementação, sujeitos às seguintes condições:

6) l) ii) A) Caso a ANAC aprove a formação nos moldes propostos pelo prestador de serviços a situação dos formandos fica automaticamente regularizada.

6) l) ii) B) Na eventualidade da ANAC determinar a necessidade de ser ministrada formação em tópicos ou subtópicos complementares/adicionais, face aos inicialmente previstos ou, inclusivamente, da inadequação/insuficiência dos mesmos, o prestador de serviços deverá enviar evidências da revisão efetuada à formação, nomeadamente, através do envio dos sílabos revistos e de evidências da lecionação das novas matérias aos elementos que já haviam frequentado a formação de conversão em causa antes da sua revisão.

6) m) **Alterações "não funcionais"**

6) m) i) Os anexos G e H à presente CIA incluem, respetivamente, a lista de alterações "não funcionais" que não carecem de notificação prévia e as que devem ser previamente notificadas à ANAC.

6) m) ii) Quando a alteração "não funcional" se inclua entre as que constam na lista das que requerem notificação prévia à Autoridade, deve a mesma ser submetida através do preenchimento do formulário de notificação em anexo I, disponível no

[8] *A formação de conversão deve ser concebida de forma a proporcionar os conhecimentos e aptidões adequados para uma alteração do ambiente operacional e ser ministrada por organizações de formação sempre que a avaliação de segurança da alteração apontar para a necessidade dessa formação.* (Regulamento (UE) 2015/340 da Comissão de 20 de fevereiro de 2015, ATCO.D.085 Formação de conversão)

sítio da *internet* da ANAC, na área das Circulares de Informação Aeronáutica, até 30 dias úteis antes da data prevista para a sua implementação, a fim de obter a aprovação prévia desta Autoridade antes da sua implementação.

7) AVALIAÇÃO E GARANTIA DA SEGURANÇA DAS ALTERAÇÕES AO SISTEMA FUNCIONAL

7) a) **Prestadores ATS complexos**

7) a) i) **Argumentos de segurança da alteração**

7) a) i) A) Os argumentos de segurança da alteração são desenvolvidos pelos prestadores ATS complexos em conformidade com o estabelecido no REG 373, em particular na norma ATS.OR.205 e em função das orientações complementares em anexo B.

7) a) i) B) Os prestadores de serviços de tráfego aéreo podem utilizar métodos normalizados de avaliação da segurança ou podem utilizar o seu próprio método de avaliação da segurança para apoio à estruturação do processo de elaboração dos argumentos em causa. No entanto, a aplicação de um método, por si só, não é garantia da qualidade e adequação dos resultados. Por conseguinte, a ANAC não aceitará como evidência adequada e suficiente qualquer garantia de segurança decorrente apenas do facto do prestador de serviços declarar que foi cumprido um determinado padrão, método ou modelo[9].

7) b) **Prestadores ATS com certificado restrito**

7) b) i) Os sistemas de gestão/gestão de segurança devem incorporar procedimentos de avaliação das alterações aos sistemas funcionais que permitam, no mínimo:

7) b) i) A) Determinar se uma alteração constitui uma alteração ao sistema funcional, em função de afetar algum dos elementos da arquitetura do referido sistema, a qual deverá ser comunicada à Autoridade (conforme ponto 8) da presente CIA;

7) b) i) B) Estabelecer os processos internos a cumprir para comunicação à ANAC de alterações ao seu sistema funcional;

---

[9] *GM1 ATS.OR.205(b) Safety assessment and assurance of changes to the functional system (EAR Reg.373)*

7) b) i) C) Garantir que os resultados da avaliação de segurança sejam registados e sistematizados, no mínimo, em função do preenchimento do DASA, sempre que possível em função da incorporação das orientações constantes no anexos B e J, nos pontos aplicáveis.

7) b) ii) Devem comunicar as alterações aos seus sistemas funcionais ou sistema de gestão através da submissão do formulário de notificação da ANAC.

7) b) iii) Tratando-se de alterações que requerem validação prévia pela ANAC, deverão anexar à notificação as evidências que já disponham à data da notificação.

7) c) **Prestadores AIS, FPD, ASM, CNS, ATFM e MET**

7) c) i) **Avaliação do apoio em matéria de segurança:** Os prestadores certificados pela ANAC para a prestação de serviços de informação aeronáutica (AIS), de conceção de procedimentos de voo (FPD), de comunicação, navegação ou vigilância (CNS), de gestão do espaço aéreo (ASM), de gestão do fluxo do tráfego aéreo (ATFM) ou meteorológicos (MET), conforme ATM/ANS.OR.C.005 Avaliação do apoio em matéria de segurança e garantia de alterações ao sistema, avaliam a segurança das alterações em função da elaboração de uma avaliação do apoio em matéria de segurança. A elaboração desta avaliação deve respeitar as orientações de preenchimento em anexo J.

7) c) ii) Conforme já referido anteriormente, os prestadores multiserviços que sejam simultaneamente certificados para a prestação de serviços de tráfego aéreo (ATS) em conjunto com qualquer um dos serviços acima referidos, terão de cumprir com o definido na alínea anterior, sempre que uma alteração afete apenas estes últimos subsistemas funcionais. Porém, nos casos em que uma alteração afete, simultaneamente, a prestação dos ATS e de qualquer um dos outros serviços ATM/ANS, constantes no certificado de um mesmo prestador, as decorrentes avaliações de segurança podem ser comunicadas à ANAC através da submissão de um argumento de segurança da alteração, desde que este último englobe os resultados da avaliação de segurança necessariamente desenvolvida no âmbito do serviço “não ATS” afetado (ver também o ponto 4) b) ii) C) da presente CIA).

8) ARQUITETURA DO SISTEMA FUNCIONAL[10]

8) a) Todos os prestadores ATM/ANS devem submeter à Autoridade a arquitetura dos respetivos sistemas funcionais, incluindo os seus subsistemas quando existam, até 180 dias após a data de entrada em vigor da presente Circular e, posteriormente, sempre que a referida arquitetura seja alterada/atualizada (ex. inclusão ou alteração de componentes, interfaces, etc.).

8) b) Como já referido, a arquitetura do sistema funcional deve ser desenvolvida, no mínimo, em função dos serviços constantes no certificado do prestador. Assim, em particular no atinente aos prestadores ATM/ANS que prestem múltiplos serviços, a referida arquitetura deve ser desenvolvida em função da definição de subsistemas funcionais que correspondam a cada serviço que conste no seu certificado, porquanto é um elemento crucial para o cumprimento do previsto em 7) c) i) , o qual está forçosamente dependente de uma clara determinação das fronteiras entre os vários subsistemas e dos interfaces entre estes e os sistemas funcionais externos de outras de outras entidades, nomeadamente, outros prestadores ATM/ANS.

8) c) A arquitetura do sistema funcional deverá, assim, permitir, no mínimo, identificar quer os componentes do mesmo, cuja alteração determina uma alteração ao sistema funcional, quer as interfaces com os sistemas funcionais de outros prestadores ATM/ANS, a fim de garantir que é avaliada a eventual necessidade destes últimos promoverem, por sua vez, uma alteração aos seus sistemas funcionais.

8) d) Em complemento ao referido na alínea anterior, no caso dos sistemas funcionais de prestadores que prestem múltiplos serviços ATM/ANS, a arquitetura do sistema funcional deverá, ainda, permitir identificar para cada um dos diferentes subsistemas funcionais os componentes dos mesmos que determinam a necessidade de se promover uma alteração ao subsistema funcional em causa e, adicionalmente, quer os interfaces internos entre os diferentes subsistemas (para determinação de eventuais impactos que possam originar a necessidade de se promover uma alteração funcional noutro subsistema do mesmo prestador), quer os interfaces entre cada um dos subsistemas e os sistemas funcionais de outros prestadores ATM/ANS.

---

[10] Para esclarecimentos mais detalhados da matéria relativa à arquitetura dos sistemas funcionais poderá ser consultada a *Opinion N.º 03/2014*, da EASA, em particular o anexo à mesma relativo a *Assessment of changes to functional systems by service providers in ATM/ANS and the oversight of these changes by competent authorities*.

9) PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO

9) a) **Apresentação de elementos**

9) a) i) A apresentação de elementos deve ser feita por qualquer uma das formas previstas no artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua redação atual, nos seguintes termos:

9) a) i) A) A documentação que seja remetida à ANAC por correio deve ser dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, Rua B, Edifício 4, Aeroporto Humberto Delgado 1749-034 Lisboa;

9) a) i) B) A documentação que seja remetida à ANAC por correio eletrónico deve ser enviada para o endereço geral@anac.pt .

9) b) **Resposta da ANAC**

9) b) i) **Relativamente a uma alteração a um sistema funcional ou que o afete**:

9) b) i) A) A ANAC acusa a receção da notificação no prazo de 10 dias úteis através de mensagem de correio eletrónico (gerada de forma automática pelo sistema de gestão documental da Autoridade);

9) b) i) B) A ANAC deve comunicar a decisão de rever ou não um argumento de segurança a favor da alteração ou solicitar informações adicionais para a validação de um DASA, no prazo máximo de 30 dias após a data de receção da notificação. Caso seja solicitada informação adicional à que integra a notificação inicial, a contagem do prazo de 30 dias para comunicação da decisão de revisão da alteração inicia-se na data de receção da resposta à solicitação da Autoridade por parte do prestador de serviços;

9) b) i) C) Quando a ANAC decidida rever o argumento a favor da alteração ou solicite informações adicionais para validar um DASA, a Autoridade deve notificar o prestador de serviços da aprovação do argumento/validação do DASA ou da sua rejeição, no prazo de 30 dias contados a partir da data da comunicação da decisão de revisão ou da solicitação de informações adicionais para a validação de um DASA (sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no artigo 121.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo), quando durante a revisão do argumento/validação da DASA tenham sido solicitadas evidências

para assegurar a validade da argumentação de segurança, da data de receção da resposta do prestador de serviços.

9) b) ii) **Relativamente a uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afete o sistema funcional, mas requer aprovação prévia da Autoridade**:

9) b) ii) A) A ANAC acusa a receção da notificação no prazo de 10 dias úteis através de mensagem de correio eletrónico (gerada de forma automática pelo sistema de gestão documental da Autoridade);

9) b) ii) B) A ANAC deve comunicar a aprovação ou rejeição da alteração no prazo de 30 dias após a receção de todas as evidências que a suportam (sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no artigo 121.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo).

9) b) iii) **Relativamente a alterações que não requerem aprovação prévia da Autoridade**:

Após notificação de uma alteração que não requer aprovação prévia, a ANAC acusa a receção da notificação no prazo de 10 dias úteis através de mensagem de correio eletrónico (gerada de forma automática pelo sistema de gestão documental da Autoridade).

9) c) **Implementação das alterações**

9) c) i) Como referido anteriormente, os prestadores de serviços não devem iniciar a implementação de alterações aos sistemas funcionais ou que os afetem, nem promover a comunicação de dados relativos às mesmas para publicação nos produtos de informação aeronáutica, nomeadamente na AIP-Portugal ou Manual VFR, antes de ter sido comunicada pela ANAC a decisão de não rever a alteração notificada ou, no caso de ser decidida a revisão da mesma, a aprovação do argumento de apoio à mesma (no caso dos prestadores ATS com certificado restrito, até que seja validado o DASA pela ANAC).

9) c) ii) Excetuam-se do ponto anterior as alterações notificadas e geridas de acordo com um procedimento aprovado pela ANAC (ex. alterações R2), assim como as que não requerem aprovação prévia pela Autoridade, as quais podem ser implementadas em função do cronograma estabelecido pelos prestadores.

9) c) iii) Os prestadores de serviço devem comunicar à ANAC a data em que a alteração foi de facto concretizada/implementada. Esta comunicação deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a data de implementação efetiva da alteração em causa.

10) CONTACTOS DA UNIDADE ORGÂNICA

Os pedidos de esclarecimentos e eventuais contributos, relativamente à matéria da presente CIA, devem ser dirigidos para a Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea, através do endereço de *E-mail* geral@anac.pt

11) REVOGAÇÃO

A presente CIA revoga a CIA n.º 03/23: Linhas orientadoras relativamente às alterações nos prestadores de serviços de navegação aérea no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017.

12) ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

13) ANEXOS

ANEXO A – Tipos de alterações aos sistemas funcionais e níveis de notificação associados;
ANEXO B – Argumento de segurança da alteração - Orientações adicionais;
ANEXO C – Tabela para comunicação anual à ANAC das alterações pré-planeadas;
ANEXO D – Formulário de notificação de alteração ao sistema funcional em conformidade com o regulamento (UE) 2017/373;
ANEXO E – Tabela resumo dos tipos de alteração ao sistema funcional;
ANEXO F – Formulário para notificação coletiva de alterações de rotina não complexas (R2) aos sistemas funcionais em conformidade com o regulamento (UE) 2017/373;
ANEXO G – Lista de alterações "não funcionais" sujeitas a notificação que não exigem aprovação prévia pela ANAC;
ANEXO H – Lista de alterações "não funcionais" sujeitas a aprovação prévia pela ANAC;
ANEXO I – Formulário para notificação de alterações não funcionais que requerem aprovação prévia pela ANAC;
ANEXO J – Avaliação do apoio em matéria de segurança - Orientações adicionais;
ANEXO K – Formulário do Documento de Avaliação da Segurança da Alteração (DASA).

= FIM DA CIRCULAR =

O Vogal do Conselho de Administração

ANEXOS CIA XX/2026

ANEXO A

TIPOS DE ALTERAÇÕES AOS SISTEMAS FUNCIONAIS E NÍVEIS DE NOTIFICAÇÃO ASSOCIADOS

A tabela abaixo não cobre todas as alterações aos sistemas funcionais dos prestadores de serviços ATM/ANS, porquanto estas são determinadas em função dos componentes afetados da arquitetura específica dos referidos sistemas. Deste modo, o conjunto de alterações genéricas constantes na presente listagem visa apenas servir de orientação aos prestadores de serviços, quer na definição do nível de notificação a remeter à ANAC, quer, sobretudo, para a elaboração das listagens previstas na presente CIA para as alterações R1 e N2, as quais apenas poderão vigorar no sistema de gestão de segurança dos prestadores após a sua aprovação pela ANAC.

Legenda:

N1 – Notificação Normal Nível 1
N2 – Notificação Normal Nível 2
R1 – Notificação de Rotina Nível 1
R2 – Notificação de Rotina Nível 2
E – Envolvente do contexto operacional

APLICAÇÃO: PRESTADORES CNS, ATS, AIS, FPD, ASM, ATFM, MET
Âmbito: Equipamentos e aplicações de suporte à prestação do serviço
As orientações seguintes aplicam-se, nomeadamente:

1. A aplicações informáticas requeridas para: a produção de cartografia aeronáutica, a elaboração de procedimentos de voo por instrumentos, a disseminação e visualização de informação operacional e meteorológica, a produção dos produtos de informação aeronáutica, a monitorização do estado das ajudas rádio à navegação aérea, a produção dos produtos/informação de meteorologia aeronáutica, a gestão do espaço aéreo, a gestão dos fluxos de tráfego, etc.
2. Aos equipamentos CNS, incluindo, nomeadamente: VOR, DVOR, ILS, DME, NDB, sistemas de vigilância (incluindo as aplicações de gestão de tráfego aéreo que processam a informação derivada dos sensores de vigilância), sistemas VoIP, ATIS, sistemas de comunicações (T/A (TX, RX, UCOM) e T/T (Links MW, fibra ótica), sistemas de gravação das comunicações (voz e dados) e dados dos sistemas de vigilância, etc.
3. Servidores associados ao suporte da prestação dos serviços CNS, ATS, AIS, FPD, ASM, ATFM, MET, DAT.
4. Aos equipamentos e sensores requeridos especificamente para a prestação do serviço MET.

Alteração	Níveis de notificação previstos	Observações
Substituição, atualização ou migração de *hardware (HW) ou software (SW)*	**N1, R1 ou E**	Normal (N1) ou Rotina (R1), dependendo da frequência deste tipo de alteração, sempre que esteja em causa instalar *hardware ou software* novo ou se a atualização envolver novas funcionalidades ou modificar o interface homem-máquina. Nos restantes casos estas alterações deverão ser cobertas pelo envelope do contexto operacional.
Manutenção preventiva de equipamentos	**E**	---
Desmantelamento/retirada de serviço	**N1, N2 ou R1**	Dependendo do âmbito e do número de vezes que é considerado rotina ou normal. Será necessário avaliar o tipo de sistema a desmantelar e o seu impacto, quer ao nível interno do prestador, quer ao nível externo para classificar de forma adequada a notificação a submeter à ANAC
Testes/Calibrações, incluindo os conduzidos em voo às ajudas rádio para a navegação aérea ou para validação de procedimentos por instrumentos.	**E**	-----

Alteração	Níveis de notificação previstos	Observações
Suspensão programada de sistemas e equipamentos	**N2, R2 ou E**	Estas alterações podem requerer notificação N2, quando, por exemplo, o período previsto para a suspensão do sistema seja significativamente prolongado no tempo e/ou afete de forma significativa a prestação de serviços, quer por parte de outros sistemas funcionais do mesmo prestador, quer por parte de outros prestadores de serviços. Em particular para as ajudas rádio à navegação, os prestadores CNS poderão: - notificar a alteração em função da R2, nas situações planeadas que obriguem à suspensão prolongada do serviço, como sejam as requeridas para o desenvolvimento de intervenções técnicas não cobertas pelos procedimentos de manutenção regular constantes nos manuais do prestador e que tenham impacto direto na operação; - considerar que as restantes situações de suspensão temporária programada decorrem em função do cumprimento dos procedimentos de manutenção em vigor, logo em conformidade com a envolvente operacional (E). Considera-se que uma suspensão prolongada ocorre sempre que se preveja que o equipamento em causa possa ficar indisponível por um período igual ou superior a 7 dias seguidos.
Comissionamento de novos equipamentos	**N1 ou R1**	N1 no caso de primeiras implementações no sistema funcional de equipamentos de novas marcas, modelos ou versões. R1 no caso de uma segunda implementação ou de implementações sucessivas de equipamentos cujas marca, modelo e versão são as mesmas de outros já instalados pelo prestador.
Substituição ou deslocalização	**R2**	Entende-se por "substituição" a troca de um determinado equipamento (*HardwareW/Software*) por outro da mesma marca, modelo e versão. A substituição aqui prevista aplica-se a equipamentos completos e não de peças ou componentes individuais (ex. sobressalentes), matéria abordada noutro ponto desta listagem.
Estabelecimento/alteração de áreas críticas e/ou sensíveis para proteção de equipamentos necessários para apoio à segurança da navegação aérea (ex. ILS, sensores MET, etc,).	**R1 ou R2**	R1 - Nos casos em que sejam geradas alterações aos parâmetros dos equipamentos ou se verifiquem alterações no ambiente envolvente que os afetem. R2 – Nos restantes casos.

APLICAÇÃO: PRESTADORES ATS[11] **Âmbito:** Espaço aéreo e procedimentos por instrumentos		
Alteração	Níveis de notificação previstos	Observações
- Restrições de espaço aéreo impostas pela Defesa Nacional. - Desfiles/Festivais Aéreos - Ativações de eventos constantes em Cartas de Acordo ou Cartas de operações: • Espaços aéreos delegados • Campos de aeromodelismo • Atividades associadas à aviação de lazer. • Treinos e exercícios militares.	**E ou N2**	Quando os eventos em causa tenham uma duração inferior a 30 dias e caráter regular (ex. exercícios militares ou festivais aéreos que são efetuados anualmente), deverão estar já estabelecidos os procedimentos para a sua concretização em função do Envolvente do contexto operacional. Os restantes casos terão, no mínimo, de ser processados de acordo com N2.
Atividades Potencialmente Perigosas coordenadas com o Gestor Aeroportuário e/ou no âmbito do regular funcionamento da célula nacional de gestão de espaço aéreo (AMC)	**E**	----
Alterações às cartas VAC, SMAC, SID/STAR e cartas VFR	**R1, N2 ou R2**	R2: alterações que não modificam o procedimento. N2 ou R1: alterações relevantes às cartas.
Implementação de procedimentos temporários alternativos: saídas de contingência, *approval request*,	**R1**	----
Implementação de alterações a procedimentos por instrumentos pré-existentes ou de novos procedimentos por instrumentos semelhantes aos já existentes	**N1 ou N2**	Serão notificadas como N1 ou N2 as alterações que não estejam abaixo contempladas como passíveis de notificação no Âmbito da Envolvente Operacional. Acresce que a distinção entre a necessidade de efetuar uma notificação N1 ou N2 depende da avaliação que o prestador ATS terá de efetuar aos impactos decorrentes da implementação do(s) procedimento(s) por instrumentos, quer ao nível interno do prestador, quer ao nível das interfaces com entidades externas, para classificar de forma adequada a notificação a submeter à ANAC.
	E	1. Implementação de uma nova SID ou STAR, resultante do encurtamento de um procedimento já publicado, desde que a continuidade com outros procedimentos ou rotas ATS já publicadas seja garantida. 2. Incorporação numa SID ou STAR em vigor de secções publicadas em outros procedimentos, com altitudes iguais ou superiores às publicadas, desde que essas altitudes sejam superiores a 10.000 pés. 3. Eliminação de segmentos de uma SID ou STAR publicada, desde que a continuidade com outros procedimentos ou rotas ATS já publicadas seja assegurada. 4. Mudanças no nome de uma de carta de aproximação por instrumentos, de acordo com a Circular 353 da OACI. 5. Aumento dos valores de altitude constantes em procedimentos já publicados. 6. Redução das velocidades máximas em procedimentos já publicados. 7. Alterações gráficas nas cartas de aproximação visual (VAC) que: - não envolvam uma mudança significativa em relação à carta publicada e que não afetam potencialmente outras instalações ou estruturas (militares ou civis). Por exemplo, pequenas variações em pontos visuais ou rumos publicados. - excluam informações anteriormente publicadas (ex. rumos de entrada/saída, pontos visuais, etc.).

[11] A elaboração de procedimentos por instrumentos ou de cartas aeronáuticas não constitui uma alteração ao sistema funcional dos prestadores FPD. Deste modo, a alteração a avaliar decorre sempre e apenas da implementação dos procedimentos e cartas no sistema funcional dos prestadores ATS afetados.

De modo semelhante, o processamento e análise da implementação de novas estruturas de espaço aéreo não é responsabilidade do prestador ASM, porquanto a este compete gerir a utilização das estruturas de espaço aéreo e não determinar o impacto da alteração associado à criação ou retirada das referidas estruturas nos sistemas funcionais de cada prestador ATS.

		8. Alterações que não envolvam mudanças nos procedimentos, mas sim na informação associada, como por exemplo; -Atualizações resultantes da alteração na declinação magnética. -Eliminação de ajudas à navegação aérea representadas na carta do procedimento que não têm qualquer intervenção/contributo para a execução do mesmo. -Atualização sobre Levantamento de Obstáculos. 9. Alterações relacionadas com a operação (ex. os procedimentos descritos numa carta VAC), desde que não contemplem modificações de altitudes ou rumos que impliquem interações com outros espaços aéreos. 10. Adicionar ou remover pontos em secções retas de um procedimento, desde que não envolva redução de altitude no plano vertical e/ou aumento de velocidade em curvas anteriores ou subsequentes.
Novos procedimentos PBN	**N1**	Os prestadores ATS que demonstrem já ter processado cinco (5) alterações de procedimentos PBN, poderão classificar estas alterações como N2, sendo que, os prestadores que tenham implementado, no período de três anos que antecede a data de submissão da alteração em causa, mais de cinco (5) procedimentos PBN, poderão classificar estas alterações como R1.
Modificação de configurações ou novas configurações do espaço aéreo. Criação de novas áreas restritas, proibidas ou perigosas. Subdivisão de sectores.	**N1 ou N2**	Será necessário que o prestador ATS avalie os impactos decorrentes da implementação da alteração em causa para classificar de forma adequada a notificação a submeter à ANAC.
Criação/renomeação de pontos significativos nas FIR de Lisboa ou Santa Maria.	**E**	---
Novos procedimentos FMP	**N1**	---

Aplicação: PRESTADORES ATS **Âmbito:** Alterações decorrentes de intervenções na infraestrutura aeroportuárias determinadas pelo gestor do aeródromo		
Alteração	Níveis de notificação previstos	Observações
-Alteração do lado ar do aeroporto que não implique uma alteração relevante da operação ATS e não modifique o modo de exploração ou as capacidades declaradas: -Obras de beneficiação de pavimentos; -Obras de manutenção na faixa da pista, estradas periféricas, sistema de balizagem; - PAPIs, Luzes de pista, Sistema de controlo de iluminação de aeródromo	**N1, R1 ou E**	Normal (N1) ou Rotina (R1), dependendo da frequência deste tipo de alteração, sempre que esteja quando estiver em causa instalar *hardware ou software* novo ou se a atualização envolver novas funcionalidades ou modificar o interface homem-máquina. Envolvente do contexto operacional nos restantes casos de atualização ou substituição.
Mudança do lado ar do aeroporto que promova uma alteração relevante na operação, mas que não modifica radicalmente a forma da prestação dos serviços de tráfego aéreo	**N1 ou N2**	---
Alteração das posições para estacionamento das aeronaves	**R1**	---
Obras na infraestrutura da TWR.	**R2 ou N2**	Dependendo do âmbito do trabalho em si, estas alterações podem ser consideradas como alterações com um período de pré-aviso diferente. Assim, uma intervenção com reduzido impacto na prestação dos serviços poderá ser contemplada ao abrigo da R2, enquanto uma alteração mais significativa e com impacto na prestação dos ATS deverá ser notificada como N2. Importa referir que a construção de uma nova infraestrutura para uma nova Torre de Controlo ou Torre de AFIS não está abrangida por esta classificação.
Em procedimentos ou condições de utilização da infraestrutura aeroportuária: - LVP; -Suspensão de atividades no aeródromo; - PPR; -Horário de funcionamento; -Abertura do aeroporto fora do horário de funcionamento; - Outras alterações semelhantes às anteriores.	**R1 ou N2**	Neste tipo de alteração, é preciso esclarecer: No caso da LVP, ou procedimentos de impacto semelhante, poderão ser notificados, normalmente, como N2. No caso de situações como os procedimentos para abertura do aeródromo fora do horário de serviço poderão ser notificadas como R1. Algumas das situações aqui previstas poderão, assim, vir a incorporadas nas listagens R1 nos manuais pertinentes, decorrente da avaliação do prestador e do seu posterior sancionamento pela Autoridade.
Modificações temporárias no horário de funcionamento do aeroporto que afetam o planeamento de turnos ATS, apenas em função de uma curta extensão/redução do período de trabalho.	**R1 ou N2**	Notificação N2 quando altere a dotação de pessoal prevista na escala de turnos.

Aplicação: PRESTADORES ATS **Âmbito:** Procedimentos de contingência e acordos/cartas de operação		
Alteração	Níveis de notificação previstos	Observações
Modificação Procedimentos de contingência ATS	**N2, R1, R2 ou E**	Se a alteração for o resultado de um processo de melhoria dos procedimentos em vigor ou se o procedimento a alterar já prevê a modificação da informação crítica visada será considerada no Âmbito da Envolvente Operacional (E). As restantes modificações serão classificadas como Rotina (1 ou 2) quando se trate de alterações menores e Normal 2 (N2) para alterações mais extensas ou complexas.
Aos procedimentos de resposta a emergências e situações anómalas	**N2, R2 ou R1**	A inclusão de alterações neste âmbito nas classificações R2 e R1 carecem de fundamentação justificada pelo prestador e estão dependentes de aprovação pela ANAC.
A cartas de operação/acordo, circulares/instruções de serviço internas ou aos manuais de operação/órgãos.	**N2, R1, R2 ou E**	- Alterações estritamente editoriais, nomeadamente as que já estejam procedimentadas, não promovem alterações aos sistemas funcionais pelo que não requerem notificação. Entre estas incluem-se, por exemplo, as decorrentes da necessidade de promover a coerência com as alterações promovidas a documentos conexos (ex. Definição de capacidades, Contingências, etc.), as quais serão processadas no âmbito da envolvente operacional (E). - As restantes alterações serão classificadas pelo prestador em função da avaliação que deverá efetuar, em função da natureza, extensão e complexidade das mesmas.
Aos Planos de Capacidade e Planeamento de escalas/turnos.	**N2 ou R1**	Quando estas alterações modifiquem as configurações/atribuições de pessoal aprovadas para o órgão (ex. número e tipo de posições de operação) e/ou os critérios para a ativação das diferentes posições (ex. abertura/encerramento de setores de rota ou de posições de trabalho nas torres de controlo).
Alteração à escala/sistema de turnos	**E**	Exceto quando impliquem com o previsto na alínea anterior.
Decorrentes de atualizações/alterações aos produtos de informação aeronáutica com impacto na operação e que promovam alterações significativas aos procedimentos de operação ATS em vigor.	**N2 ou R1**	A definição do nível de notificação está dependente da avaliação pelo prestador do impacto da alteração em causa.
Desvios temporários ao estabelecido em carta de operação/acordo	**N2 ou R1**	R1 para implementação de desvios em períodos mais extensos que os previstos nas cartas em causa, mas que não se constituem como potencial regra a integrar no documento. N2 para aprovação de desvios até que o documento possa ser revisto pelas entidades pertinentes, tendo em vista passar a incorporar o desvio como norma.

Aplicação: PRESTADORES CNS e MET **Âmbito:** Procedimentos/processos de manutenção		
Alteração	Níveis de notificação previstos	Observações
Aos manuais de manutenção decorrente, por exemplo, de alterações na regulamentação, programação/planeamento das manutenções, indicações do fabricante ou dos organismos técnicos competentes.	**R2**	Não carecem de notificação à ANAC as alterações meramente editoriais aos manuais.
Aos valores ou tolerâncias estabelecidas nos manuais, incluindo os limites de aviso e/ou os limites de alarme (quando o alarme provoca a comutação/desligamento do equipamento) dos sistemas de monitorização.	**R2**	-----
Pedidos de isenções ao cumprimento de manutenção preventiva. Pedido de dispensa de manutenção preventiva.	**R2**	----
Ações de manutenção preventiva ou corretiva, incluídas nos manuais do Prestador (ou nos manuais do fabricante assumidos pelo prestador para o desenvolvimento dos processos de manutenção).	**E**	Do ponto de vista de *Hardware/Software*, estas ações ficam limitadas à instalação de peças sobresselentes ou à reinstalação do Software que já estava carregado no equipamento antes da alteração.
Ações de manutenção preventiva/corretiva NÃO incluídas nos manuais do prestador (ou nos manuais do fabricante assumidos pelo prestador para o desenvolvimento dos processos de manutenção).	**R2**	
Alterações no agendamento de turnos e escalas de serviço	**E**	------

ANEXO B - Argumento de Segurança da Alteração - Orientações adicionais

As presentes orientações são complementares à regulamentação aplicável à matéria em causa, nomeadamente, os requisitos ATM/ANS.OR.A.040, ATM/ANS.OR.A.045 e ATS.OR.205 do Regulamento de Execução n.º 2017/373.

Adicionalmente, o conjunto de orientações referidas no presente anexo não são exaustivas e deverão ser desenvolvidas em função da sua adaptação às caraterísticas específicas de cada alteração.

Os elementos a incluir no argumento de segurança de projeto (ASP) deverão observar princípios de clareza, correção, consistência, legibilidade e suficiência.

O ASP deverá incluir, **no mínimo**, os itens abaixo elencados, sem prejuízo da ANAC poder solicitar dados e/ou informações adicionais, nomeadamente no âmbito do processo de revisão da alteração notificada.

Compete aos prestadores de serviço desenvolver o seu modelo de documento de ASP.

Os prestadores ATS com certificado restrito não estão obrigados a cumprir integralmente os procedimentos abaixo, todavia deverão procurar seguir e, na medida do possível, integrar/adequar as orientações e princípios constantes no presente documento nos seus procedimentos de gestão de alterações ao seu sistema funcional.

1. **Identificação do prestador que notifica a alteração**
2. **Identificação, data e título da alteração**
3. **Responsável pela elaboração do argumento de segurança**
4. **Um registo de alterações com o historial do documento, por exemplo, os vários rascunhos e edições formais, com uma breve nota do que mudou em cada edição**
5. **Uma página de conteúdo indicando o que cada seção do documento abrange e quaisquer tabelas, figuras, diagramas ou apêndices incluídos;**
6. **Aplicabilidade e conformidade com regulamentos e normas**
7. **Condições do sistema funcional antes da alteração**

   Descrição da situação dos componentes do sistema funcional que serão afetados (equipamentos, pessoas e/ou procedimentos) antes da alteração, a qual deverá ter em consideração, nomeadamente, os seguintes elementos:

   a. Cobertura dos serviços, suas características e ambiente operacional;
   b. Arquitetura do sistema funcional, por exemplo, conectividade e localização física;
   c. Interações com outros serviços através de interfaces ou do ambiente.

8. **Elementos da alteração proposta**

   a. Objetivo e âmbito;
   b. Elencar as partes do sistema funcional que serão afetadas e as modificações que se pretende promover às mesmas;
   c. O(s) serviço(s) alterado(s) ou afetado(s) pelas modificações acima referidas (conforme *GM2 ATS.OR.205(a)(1) Safety assessment and assurance of changes to the functional system* do documento *Easy Access Rules* (EAR) do Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/373);
   d. O ciclo da alteração incluindo:
      i. Planos/cronogramas de implementação;

ii. Instalação (quando aplicável);

iii. Descrição da(s) fase(s) de transição[12];

iv. Prazo previsto para entrada em serviço;

v. Procedimentos em caso de reversão;

9. Identificação e avaliação de Perigos

Em função da análise aos elementos alterados do sistema funcional, a identificação dos perigos da alteração em causa[13] deve permitir determinar, particularmente:

a. Novos perigos, novas causas para perigos conhecidos, agravamento dos perigos conhecidos, quer no funcionamento normal, quer em caso de degradação do sistema funcional em causa;

b. Perigos que possam afetar os fluxos e interfaces com outros sub-sistemas funcionais internos ao mesmo prestador ou externos ao prestador que efetua a alteração.

c. A metodologia para a avaliação do risco deve ser a adequada aos tipos de matérias em causa, desaconselhando-se a pré definição rígida de um modelo único de aplicação geral a todos os casos no âmbito do sistema de gestão de segurança dos ANSP, devendo ser tido em consideração, nomeadamente, o estabelecido no AMC1 ATS.OR.205(b)(4) *Safety assessment and assurance of changes to the functional system* do documento *Easy Access Rules* do Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/373;

d. A determinação da probabilidade com que um determinado perigo poderá ocorrer deve, sempre que possível, estar suportada/evidenciada, nomeadamente, em estudos técnicos, análises estatísticas ou simulações. Nas situações em que a determinação da probabilidade para a ocorrência de um perigo ou causa de perigo se baseie **primariamente** no argumento da experiência profissional de um ou mais participantes no processo de avaliação de risco, deverá a mesma ser suportada através de um parecer fundamentado que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

i. Evidências que corroborem qual a área e período de experiência de quem determinou a probabilidade em causa para a matéria em apreço (ex. operacional, técnica, fatores humanos, *Safety*, etc.)[14];

ii. Quais os critérios em que se baseia e a argumentação (técnicos, operacionais ou outros) que permitem demonstrar a validade da avaliação que presidiu à determinação da probabilidade que define o nível de risco inicialmente estabelecido, antes da aplicação de eventuais medidas de mitigação.

[12] No caso de alterações que afetem os procedimentos de órgãos ATS que operam em função de turnos, a fase de transição deverá ter uma duração adequada para permitir que todos os turnos de operação do(s) órgão(s) afetado(s), num ciclo de rotação da escala de serviço, operem no ambiente alterado antes da mesma ser considerada implementada.

[13] A avaliação deve procurar **novas causas de perigos** e/ou a **alteração de perigos pré-existente**, que sejam **especificamente introduzidos pela alteração** em função dos elementos do sistema funcional que irão ser afetados/alterados (ver *AMC2 ATS.OR.205(b)(1) Safety assessment and assurance of changes to the functional system* (EAR REG373)).

[14] As evidências referidas neste parágrafo não poderão ser suportadas tendo por base, exclusivamente, o facto de alguém ter experiência no exercício uma determinada função ou tarefa durante um longo período de tempo. A mera declaração de "experiência" não fundamenta, por si só, evidência de competência para que um determinado elemento valide a probabilidade e/ou severidade de uma determinada causa de perigo e, dessa forma, definir o nível de risco resultante da mesma. Este entendimento também releva para a validação de eventuais propostas de medidas de mitigação do risco.

e. O parecer referido na alínea anterior deve integrar o conjunto de evidências que acompanham o argumento de segurança da alteração, tendo em vista a sua análise pela ANAC, nos casos em que a Autoridade decida rever a alteração.

f. Se a avaliação dos perigos concluir que os riscos não são, no mínimo, toleráveis, o prestador deve abandonar a alteração ou determinar medidas adicionais de mitigação de risco, antes de notificar a mesma à ANAC.

g. A avaliação de risco deverá incorporar, nomeadamente:

i. os potenciais acidentes associados ao(s) serviço(s) e as sequências de acidentes que podem levar a esses acidentes;

ii. arquitetura de segurança do sistema/serviço funcional existente, incluindo características intrinsecamente seguras ou à prova de falhas, redundância e diversidade, mecanismos de recuperação, etc;

iii. as preocupações de segurança (causas, mitigações, sequências de acidentes, etc.) ou questões que são relevantes, ou requerem uma gestão mais cuidadosa;

iv. as operações, fases, modos, utilizações, cenários, etc., que devem ser seguros ou que afetam a segurança;

v. as ameaças e desafios relevantes para a prestação do serviço, incluindo questões como; disponibilidade de recursos, complexidade das tarefas humanas;

vi. os requisitos de segurança existentes;

vii. sistemas de apoio, incluindo formação, preparação de dados, testes e desenvolvimento.

h. Finalmente, recomenda-se a consulta, nomeadamente, dos GM3 ATS.OR.205(a)(2) *Safety assessment and assurance of changes* e GM3 ATS.OR.205(b)(5) *Safety assessment and assurance of changes to the functional system* do documento *Easy Access Rules* (EAR) do Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/373.

10. Mitigação de risco

Na sequência da avaliação dos perigos/causas de perigo referida no número anterior poderá ser determinada a necessidade de promover medidas de mitigação do risco para que o mesmo seja, na pior das hipóteses, tolerável.

Importa também que, nesta fase, não se confundam tarefas que terão de ser desenvolvidas para que o projeto se concretize com medidas de mitigação.

Por exemplo, qualquer alteração que implique atualização da informação constante nos produtos de informação aeronáutica, em função da obrigação legal em vigor, terá de ser previamente publicada em respeito dos prazos estabelecidos. Logo, uma medida de mitigação relativa à publicação dos dados decorrentes de uma alteração, por exemplo, na AIP de Portugal, apenas poderia decorrer da existência de um risco intolerável para o cumprimento dos requisitos regulamentares estabelecidos para a sua publicação.

As medidas de mitigação devem, assim, endereçar de forma clara e direta os níveis de risco **intoleráveis** determinados para os novos perigos/causas de perigo ou o agravamento dos perigos conhecidos, decorrentes dos elementos alterados do sistema funcional. Daqui resulta que as medidas de mitigação serão exigidas sempre que o nível de risco determinado antes da aplicação das mesmas seja superior a "tolerável".

Adicionalmente, o GM4 ATS.OR.205(b)(5) *Safety assessment and assurance of changes to the functional system* apresenta a seguinte lista de medidas de mitigação de risco:

TYPE OF RISK MITIGATION
Risk mitigation may be achieved in the following ways:
(a) an improvement of the performance of a functional subsystem;
(b) an additional change of the ATM/ANS functional system;
(c) an improvement of the services delivered by third parties;

(d) a change in the physical environment; or
(e) any combination of the above-mentioned methods.

11. Monitorização

Descrição dos procedimentos que o prestador se propõe desenvolver para garantir a segurança da alteração durante a operação, após a implementação da mesma.

O prestador deverá apresentar critérios de monitorização adequados ao tipo de alteração (ex. para alterações a procedimentos de operação poderá ser estabelecido que o índice de reporte de ocorrências com contribuição ATS, que comprovadamente sejam decorrentes da implementação da alteração em causa, não será superior ao que se verificava antes da alteração), o prazo durante o qual prevê manter o sistema sob processo de monitorização da alteração em causa, procedimento para o controlo e registo dos dados decorrentes da monitorização, entidade/serviço responsável por efetuar a monitorização em causa e reação/ação a adotar se no decurso do período de monitorização for evidenciado que a alteração produz ou poderá vir a gerar uma redução na segurança do serviço prestado.

12. Conclusão

Breve declaração que resume a alteração e os resultados das avaliações constantes no ASC, que permitem evidenciar terem sido alcançados os objetivos e que a alteração proposta é segura e, como tal, não irá penalizar os níveis de segurança requeridos para a prestação do serviço ATS em causa.

ANEXO C - TABELA PARA COMUNICAÇÃO ANUAL À ANAC DE ALTERAÇÕES PRÉ-PLANEADAS

(Identificação do prestador)								
ALTERAÇÕES PREVISTAS ENTRE ABRIL DE 20__ E ABRIL DE 20__								
Título da alteração (indicar se a alteração é funcional ou "não funcional")	Código ou Número de referência no sistema de gestão do prestador (caso já esteja atribuído)	Indicar qual o sistema funcional que origina a alteração, entre os que constam no certificado do ANSP ou o âmbito da alteração, no caso de alterações "não funcionais".	Direção, órgão, departamento, serviço, etc (conforme aplicável), onde a alteração será implementada	Duração total estimada para a conclusão do processo conducente à alteração, após a sua aprovação pela ANAC	Data estimada para entrada em serviço (DD/MM/AAAA)	Lista de prestadores e outras organizações aeronáuticas ("*undertakings*") que previsivelmente serão afetadas	Gestor/responsável pelo projeto no prestador que notifica a alteração (Nome e endereço de email)	Referir de forma resumida o objetivo da alteração
Alteração # 1								
Alteração # 2								
(…)								
Alteração # N								

ANEXO D - FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO AO SISTEMA FUNCIONAL EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2017/373

DADOS GERAIS[15]		
1. Organização que notifica a alteração ao sistema funcional[16]		
2. Título da alteração		
3. Número ou Código de referência da alteração no sistema de gestão do ANSP		
4. Número da versão da notificação		
5. Data da notificação (DD/MM/AAAA).		
6. Data prevista para a implementação da alteração (DD/MM/AAAA)		
7. Detalhes da alteração		
Descrição da alteração		
Local(ais)/ Orgão(s)/ Serviço(s) onde será implementada a alteração		
Experiência do ANSP na implementação de alterações semelhantes à agora notificada		
Serviços/órgãos do sistema ATM/ANS afetados pela alteração		
Os níveis de segurança operacional do sistema ATM/ANS aumentam em consequência desta alteração?	SIM[17] ☐	NÃO ☐
A necessidade de promover a presente alteração resulta das conclusões de uma inspeção/auditoria? (Em caso afirmativo, explicitar)	SIM ☐	NÃO ☐
A presente notificação faz parte de uma alteração "multi-ator" [conforme 2017/373 GM1 ATM/ANS.OR.A.045(e)]?	SIM ☐	NÃO ☐
A presente notificação corresponde a uma fase de uma alteração notificada em função de várias partes? Em caso afirmativo, descrever.	SIM ☐	NÃO ☐

[15] **Nota 1**- Consultar as instruções de preenchimento constantes no final do presente formulário para completar esta secção.

Nota 2- As células a cinzento correspondem à informação mínima a submeter quando estejam em causa notificações simplificadas de alterações rotineiras (R1).

[16] A partir deste ponto do formulário a expressão "alteração ao sistema funcional" é abreviada para "alteração".

[17] Colocar um "X" na opção selecionada.

Listagem da documentação de garantia de segurança		
Interoperabilidade de Equipamentos CNS/ATM		
A alteração inclui uma "*major change*"[18] a equipamento ATM/ANS?	SIM ☐	NÃO ☐
Em caso de resposta afirmativa, nos casos em que a ANAC decida rever a alteração, deverá ser anexado ao argumento de segurança da alteração/avaliação do apoio em matéria de segurança a documentação que atesta a conformidade (ex. SoC novo ou revisto) para os equipamentos ATM/ANS em causa, referidos na lista seguinte.		
Lista de equipamentos ATM/ANS alterados: -		
8. Impacto da alteração no Sistema Funcional		
Complexidade da alteração notificada		
A alteração introduz tecnologia que a organização que notifica nunca havia utilizado anteriormente?	SIM ☐	NÃO ☐
A alteração promove a modificação de manuais de operação e/ou de manutenção?	SIM ☐	NÃO ☐
A alteração requer que seja frequentada formação de conversão pelos operacionais responsáveis pela prestação dos Serviços de Tráfego Aéreo?	SIM ☐	NÃO ☐
A alteração exige a frequência de formação específica por parte do pessoal ATSEP?	SIM ☐	NÃO ☐
A alteração requer que sejam promovidos desvios ao procedimento de gestão de alterações da organização que a notifica?	SIM ☐	NÃO ☐
A alteração tem impacto em software?	SIM ☐	NÃO ☐
A alteração baseia-se numa exceção ou desvio a uma norma, previamente concedida pela ANAC?	SIM ☐	NÃO ☐
Indicar a severidade/impacto mais crítico da alteração. **Nota**: Ver nas instruções relativas a este campo como identificar a severidade/impacto para alterações ATS e Não-ATS.		
Severidade: Impacto:		
9. Lista de ANSP e outras organizações aeronáuticas afetadas pela alteração.		

[18] *AMC1 Article 6 Statement of compliance (AMC & GM to the Articles of Commission Delegated Regulation (EU) 2023/1768)*

10. Argumento de segurança comum (se aplicável) para alterações multi-ator		
Os ANSP afetados designaram, de comum acordo, um responsável pelo argumento de segurança comum ("*Overarching safety argument*")?	SIM ☐	NÃO ☐
Em caso afirmativo, indicar qual o ANSP primariamente responsável		
11. Serão nomeadas entidades/empresas externas como responsáveis pela garantia da segurança da alteração notificada?[19]	SIM ☐	NÃO ☐
Em caso afirmativo, identificar todas as organizações designadas para o efeito.		
12. Identificação do gestor/ponto de contacto responsável pela coordenação da alteração		
Nome: Apelido: Cargo: Telemóvel (opcional): Correio eletrónico:		
MODIFICAÇÃO DE ALTERAÇÕES JÁ COMUNICADAS		
13. A presente notificação corresponde a uma alteração já notificada anteriormente? **Nota**: (aplicável também nos casos de cancelamentos)	SIM ☐	NÃO ☐
14. Especificar as partes modificadas/canceladas, relativamente à notificação anteriormente comunicada à ANAC		
15. A alteração requer a elaboração de nova documentação de garantia de segurança ou modificações à anteriormente comunicada?	SIM ☐	NÃO ☐
ALTERAÇÕES A PROCEDIMENTOS DO CONTEXTO OPERACIONAL APROVADO[20]		
16. Trata-se da inclusão de um novo procedimento (ou conjunto de procedimentos) no contexto operacional aprovado?	SIM ☐	NÃO ☐
17. Trata-se de uma modificação, não exclusivamente editorial, a um procedimento que já integra o contexto operacional aprovado?	SIM ☐	NÃO ☐
18. Especificar os novos procedimentos ou as partes modificadas dos procedimentos existentes.		

[19] Ver nas instruções relativas a este campo como determinar as entidades envolvidas.

[20] Ver nas instruções relativas a este campo a definição de "contexto operacional aprovado".

DECLARAÇÃO E ASSINATURA			
Declaro deter competência legal para submeter a presente notificação à ANAC e que toda a informação contida no presente formulário de notificação é correta e completa.			
Local /data	Primeiro e último nome	Cargo	Assinatura

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

IMPORTANTE

1) A informação contemplada no presente formulário é considerada como a mínima a ser obrigatoriamente comunicada à ANAC, a qual deverá ser complementada posteriormente caso não esteja disponível aquando da notificação inicial.
2) Apresentam-se abaixo instruções para o preenchimento do presente formulário de notificação, excluindo os campos em que seja óbvia a informação a inserir nos mesmos.
3) Adicionalmente, a fim de permitir um melhor entendimento da alteração notificada e facilitar a tomada de decisão da ANAC quanto a rever, ou não, a alteração em causa recomenda-se que:
   a) seja enviada em conjunto com a notificação o máximo de informação adicional possível relativamente à alteração notificada;
   b) sempre que possível, o envio de informação adicional ocorra no prazo mais curto possível, relativamente à primeira notificação;
   c) seja incluída informação complementar, decorrente das recomendações constantes em cada campo.
4) As instruções destacadas a cinzento correspondem aos campos relativos à informação mínima a inserir no âmbito de notificações simplificadas de alterações de rotina, os quais estão destacados de forma idêntica nas páginas anteriores do formulário.

Campo	Instruções de preenchimento
1	*Organização que notifica a alteração funcional* <u>Conteúdo recomendado</u> - Identificação/designação do prestador de serviços que notifica a alteração; - Endereço postal da sede do prestador de serviços; - Número de certificado de Prestador de Serviços de Navegação Aérea (PSNA). (Incluir a autoridade emissora quando o certificado não tenha sido emitido pela ANAC).
2	*Título da Alteração* O título deve permitir perceber de forma simples a natureza da mudança; Ex: "Implementação de Arquivo Eletrônico", "Operação com duas pistas", "Implementação de procedimentos de APCH RNP", etc. No caso de alterações multi-ator, o título deve ser acordado entre os diferentes prestadores, de modo que **todas** as notificações sobre a mesma alteração sejam submetidas com o mesmo título, de modo a facilitar a correlação das alterações pela ANAC.
	Detalhes da alteração <u>7.A - INFORMAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA</u>

7	1) A descrição mínima obrigatória da alteração deve incluir um nível de pormenor suficiente para a sua compreensão em função das suas linhas gerais, sem necessidade de recorrer à consulta de documentação externa. Em especial, deve ser sempre especificado o local ou locais onde a alteração será implementada. 2) Experiência anterior com alterações semelhantes: deve ser indicado, fornecendo evidências, se o PSNA implementou alterações anteriores semelhantes à notificada, ou quaisquer outros dados que permitam avaliar a familiaridade da organização com o processamento de alterações de âmbito semelhante nos últimos cinco anos. 3) Os serviços e funções devem ser especificados de acordo com a classificação indicada na versão atual do formulário 157 da EASA (apêndice 1 do anexo II do Regulamento (UE) 2017/373), incluindo as condições e limitações aplicáveis. 4) Dados de inspeção (se aplicável) Se a alteração resultar de ações decorrentes de uma inspeção, indicar o código da inspeção e o número da(s) Não Conformidades que a alteração visa corrigir. 5) Alterações por partes (se aplicável). Especificar (por exemplo, utilizando um planeamento de segurança de todas as alterações parciais): a) Descrição da alteração completa, indicando o número e as características de todas as fases previstas. b) Interdependências entre a fase notificada por este pedido e as outras fases planeadas da alteração, se for caso disso. 6) Lista da documentação de segurança (indicar título, código, versão e data de cada documento) ou documentação equivalente para fornecedores não ATS). 7) Alterações de equipamentos ATM/ANS (se aplicável) Tratando-se de alterações que envolvam equipamentos ATM/ANS deverá ser evidenciado aquando do envio da notificação da alteração ao sistema funcional em causa que foram cumpridos os requisitos pertinentes do Regulamento Delegado (UE) n.º 2023/1768 da Comissão de 14 de julho de 2023, nomeadamente, que antes da alteração estar concluída será reemitida a declaração de conformidade (SoC) para os equipamentos ATM/ANS afetados. Todavia, esta matéria não constitui como um elemento da avaliação de segurança operacional e, concomitantemente, do argumento de segurança da alteração ao sistema funcional. <u>7.B - CONTEÚDO RECOMENDADO</u> 1) Objetivo e razões para a mudança. Indique os fatores que motivaram a necessidade de implementar a mudança e quais os resultados finais esperados da mesma, uma vez implementada. 2) Datas de aplicação pormenorizadas Indicar, uma vez conhecida e no formato DD/MM/AAAA, a data prevista para o início da transição (se aplicável) ou qualquer outra data, excluindo a data de entrada em serviço da alteração, que o PSNA considere significativa no processo de condução da alteração.
7 (Cont.)	3) Quadro regulamentar Indicar os regulamentos relacionados com a alteração e uma breve descrição da sua relação, em particular com os regulamentos europeus, as diretivas europeias, os

	documentos da ICAO, as normas nacionais, as circulares aeronáuticas e as diretivas de segurança. 4) Melhorias de segurança (se aplicável) Expor de forma fundamentada, as melhorias que podem ser esperadas para o sistema funcional ATM/ANS sob a responsabilidade do PSNA, de outros PSNA e de outras entidades/organizações ("*undertakings*") aeronáuticas, caso a alteração implementada funcione da forma esperada. Indique os serviços/funções afetados pela melhoria.
8 **8** (Cont.)	*Impacto da alteração no Sistema Funcional* 8.A. – INFORMAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA 1) Complexidade da alteração Incluir evidências da avaliação da complexidade que o PSNA possa ter efetuado internamente, ou quaisquer outros dados que permitam avaliar a complexidade da alteração em causa no contexto do PSNA que notifica. 2) Severidade associada à alteração (**apenas para prestadores ATS**). Indicar o nível mais elevado de severidade entre os determinados para os efeitos das **ameaças específicas**[21] que poderão ser geradas pela alteração. Quando se saiba que será necessário introduzir uma alteração, mas a gravidade dos seus efeitos ainda não foi avaliada, recomenda-se notificar a ANAC, indicando neste campo "**severidade a avaliar**". Logo que esta informação esteja disponível, deverá ser enviada à ANAC uma alteração à notificação inicial. 3) Impacto no cumprimento das especificações do serviço (**prestadores não-ATS**). a) Em função da criticidade dos pontos da especificação do serviço que possam ser afetados pela alteração, o prestador não-ATS deve indicar o resultado da sua avaliação quanto ao potencial incumprimento dos referidos pontos, no caso de eventuais falhas na prestação do serviço não-ATS em causa. b) Em alternativa, podem ser apresentadas as severidades fornecidas pelos prestadores ATS, correspondentes às ameaças ATS causadas, no todo ou em parte, por incumprimento da especificação de serviço entre eles e o prestador não-ATS. 8.B. CONTEÚDO RECOMENDADO 1) Elementos do sistema funcional afetados pela alteração: Especificar e descrever as modificações introduzidas pela alteração em: a) Equipamentos (*hardware, software* ou infraestrutura). b) Procedimentos ou outros documentos que contenham instruções. c) Pessoal. 2) Consequências detalhadas da alteração (prestadores ATS) a) Expressar as consequências da mudança em termos dos efeitos das **ameaças específicas** associadas à análise de risco da mudança. As ameaças podem provir de uma avaliação de segurança preliminar (PSA), se disponível no momento da notificação, ou, pelo menos, de uma análise precoce dos perigos (EHA) centrada nos efeitos ao nível do serviço afetado do sistema funcional.

[21] Correspondentes a "situações perigosas", "causas de perigo", "perigos potenciais". As ameaças específicas de uma alteração deverão incluir, por exemplo, as decorrentes do potencial incumprimento de pontos críticos (*milestones*) do cronograma aprovado para a sua implementação.

8 (Cont.)	b) Além disso, deve-se notar que as ameaças podem estar presentes em qualquer estágio do ciclo de vida da mudança (desenvolvimento, comissionamento e retirada de serviço, por exemplo) e não apenas na fase de operação. c) **A aplicação de modelos pré-definidos de análise de risco não cumpre com o requerido nas alíneas anteriores para a determinação das ameaças específicas, porquanto terá de ser evidenciado perante a Autoridade que as mesmas foram determinadas em função de análise dedicada, nomeadamente, através de sessões de *brainstorming***. Todos os eventos promovidos para a determinação das ameaças específicas deverão ser documentados de forma que no final seja registado, no mínimo, a seguinte informação: i) Identificação dos participantes e data da sessão/reunião; ii) Ameaças específicas da alteração elencadas durante a sessão/reunião; iii) Ameaças específicas consideradas credíveis para posterior avaliação de risco; iv) Outras informações relativas à sessão/reunião consideradas relevantes, no âmbito da determinação das ameaças específicas. 3) Impacto/consequências detalhadas da alteração (**prestadores de serviços não ATS**). a) Expressar as consequências da mudança em termos do impacto na prestação do serviço afetado a outros prestadores, em especial, aos ATS. b) Para o efeito, devem ser apresentadas à ANAC: i) Lista das partes das especificações de serviço afetadas pela alteração; ii) Avaliação preliminar do impacto dos eventuais efeitos que a alteração das especificações pode ter na prestação do serviço.
9	*Lista de prestadores e outras organizações (undertakings) de aviação afetadas pela mudança* <u>CONTEÚDO RECOMENDADO</u> 1) Especificar, para cada prestador envolvido na alteração: a) A sua intervenção na mudança; b) A autoridade de certificação competente do prestador, se diferente da ANAC; c) Se a alteração afeta a prestação de serviços transfronteiriços. d) Identificador da notificação no Prestador. 2) Se o Prestador que notifica a alteração tiver conhecimento que as organizações ("*undertakings*") de aviação afetadas realizaram avaliações de impacto da alteração nas suas operações, deverão as mesmas ser referenciadas neste campo.
10	*Argumento de segurança comum* <u>INFORMAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA</u> Se os PSNA envolvidos na alteração não chegarem a acordo sobre qual deverá submeter o argumento de segurança comum, devem dar conhecimento desse facto à ANAC para que seja a Autoridade a designar o PSNA que deverá desenvolver o referido argumento. <u>RECOMENDAÇÃO</u> 1) Recomenda-se que o argumento comum seja apresentado por um prestador de serviços ATS, a menos que não esteja diretamente envolvido na prestação do serviço afetado pela alteração. 2) A participação das organizações ("*undertakings*") de aviação no argumento comum é recomendada, mas não obrigatória.

11	*Entidade(s) encarregue(s) de garantir a segurança operacional* 1) Em alterações complexas, ou devido a outras circunstâncias, um Prestador pode recorrer à subcontratação total ou parcial da elaboração dos argumentos e avaliações de segurança operacional a organizações especializadas. 2) As organizações acima referidas deverão produzir documentos em função do previstos no **Sistema de Gestão de Segurança PSNA do cliente e o cliente verifica e valida se a documentação está em conformidade com os seus procedimentos aprovados**. Um Prestador não cumpre o Regulamento 2017/373 se as avaliações de segurança de uma alteração cumprirem apenas: a) Padrões ou procedimentos definidos pela indústria, no caso de equipamentos (HW/SW), ou b) Procedimentos do sistema de gestão da segurança de organizações externas às quais não se aplica o Regulamento (UE) 2017/373, como os dos aeroportos ou dos operadores de aeronaves. <u>CONTEÚDO RECOMENDADO</u> Além da sua identificação, recomenda-se fornecer o máximo de detalhes significativos sobre todas as organizações especializadas envolvidas, caso as haja. Por exemplo: experiência anterior em mudanças semelhantes; departamentos da empresa envolvidos; tipo e número de pessoas empregadas, etc.
14	*Modificação de Alterações - Partes Modificadas/Canceladas* 1) As modificações a uma alteração previamente notificada deverão ser submetidas até ao prazo máximo de 30 dias após a data da primeira submissão. 2) A data de receção na ANAC de uma modificação a uma alteração já notificada, constitui o momento em que se reinicia a contagem do novo prazo de 30 dias para a Autoridade decidir se revê ou não a mesma. Nota - para além deste campo, as caixas do formulário que implicam a descrição da alteração e o seu impacto terão de ser preenchidas novamente para refletir a modificação.
16 e 17	*Contexto operacional aprovado* Consideram-se alterações dentro do contexto operacional aprovado as que afetam/impactam atividades diárias da organização que, em geral, são definidas no conjunto de Manuais, Instruções (Técnicas e ou de Serviço) e Procedimentos do prestador. Estas são realizadas através da aplicação sistemática de um procedimento autónomo ou conjunto de procedimentos analisados anteriormente do ponto de vista da segurança, de acordo com os procedimentos aprovados do SGS. Os referidos procedimentos que regem estas alterações devem ser documentados e formalizados nos processos de gestão de alterações do prestador.
18	*Especificar os novos procedimentos ou partes modificadas de procedimentos existentes* <u>INFORMAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA</u> Indique o título, o código, a versão e a data da documentação de segurança. No caso de alterações à documentação já apresentada, especificar quais os documentos que são substituídos pelos documentos modificados.

Anexo E – Tabela resumo dos tipos de alteração ao sistema funcional

	Categoria	Caraterísticas
Alterações Não de rotina	Alterações com notificação **N1**, pelo menos 90 dias antes da sua entrada em serviço	· Aplicável a todas as alterações que não estejam previstas nas categorias abaixo; · Requer avaliação de segurança; · Suscetível de revisão/validação pela ANAC antes da implementação.
	Alterações com notificação **N2**[22], pelo menos 30 dias antes da sua entrada em serviço.	· A inclusão do tipo de alteração na Lista das N2 deve ser previamente aprovada pela ANAC; · Requer avaliação de segurança; · Suscetível de revisão/validação pela ANAC antes da sua implementação.
Alterações de rotina	Alterações de rotina **R1** notificadas antecipadamente, pelo menos, 30 dias antes da sua entrada em serviço.	· A inclusão do tipo de alteração na Lista R1 deve ser previamente aprovada pela ANAC. · Foram sistematicamente avaliadas, implementadas e comprovadas como seguras no passado e a autoridade competente tem confiança suficiente de que o prestador de serviços as abordará de forma semelhante; · Requer avaliação de segurança; · Suscetível de revisão/validação pela ANAC antes da sua implementação; · Notificação simplificada.
	Alterações de rotina, não complexas, comunicadas em períodos de 2 meses de forma simplificada após a implementação **R2**[23]	· A inclusão do tipo de alteração na Lista R2 deve ser previamente aprovada pela ANAC; · Cumprem os princípios de baixa complexidade, alta familiaridade e baixa severidade estabelecidos na presente CIA; · Requer avaliação de segurança; · Suscetível a ser supervisionada pela ANAC no âmbito das auditorias regulares ou focadas após implementação; · Notificação de forma coletiva; · Notificação simplificada.
Ações associadas ao envelope do contexto operacional (**E**)		Sem notificação

[22] Em caso de dúvida sobre a notificação de uma alteração, esta será notificada com 90 dias de antecedência (como N1).

[23] Em caso de dúvida sobre o prazo para notificação de uma alteração de rotina, esta será sempre notificada a priori (como R1).

ANEXO F

FORMULÁRIO PARA NOTIFICAÇÃO COLETIVA DE ALTERAÇÕES DE ROTINA NÃO COMPLEXAS (R2) AOS SISTEMAS FUNCIONAIS EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) 2017/373

DADOS GERAIS

Organização que notifica as alterações funcionais	
Número da versão da notificação coletiva	Versão -
Data (DD/MM/AAAA)	
Identificação do ponto de contacto do prestador para as alterações notificadas.	Nome: Cargo na organização: Telefone/telemóvel: E-mail:

LISTA DE ALTERAÇÕES DE ROTINA

Título	Código de referência no sistema de gestão do prestador	Documentação de análise de segurança da alteração (título, código, versão e data)	Data prevista para entrada em serviço (DD/MM/AAAA)	Local da implantação	Impacto da Mudança (Baixo, médio ou alto)	Lista de prestadores e outras organizações aeronáuticas ("*undertakings*") afetadas	Responsável pelo Argumento de segurança comum (se aplicável)	É consequência de uma inspeção/auditoria? (SIM/NÃO). (Em caso afirmativo, identificar a inspeção/auditoria)	Alteração de equipamento de solo (GE)? (Em caso afirmativo, envolve a atualização/reemissão de atestação em conformidade com o previsto no Reg.2023/1768?)
Alteração # 1									
Alteração # 2									
(…)									
Alteração # N									

Acrescentar linhas conforme necessário

DECLARAÇÃO E ASSINATURA

Declaro que detenho a necessária competência legal para submeter o presente formulário à ANAC e que a informação constante no mesmo é correta e completa.

Local/Data	Nome e apelido	Cargo/função	Assinatura

ANEXO G - LISTA DE ALTERAÇÕES "NÃO FUNCIONAIS" SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO QUE NÃO EXIGEM APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ANAC

ÁREA	PRESTADOR	REQUISITOS	ALTERAÇÕES EM:
Propriedade e estatutos da organização	ATS	**ATS.OR.100**	Designação, estatuto jurídico e localização da sede
		ATS.OR.100	Acordos com impacto significativo no controlo de ativos
		ATS.OR.100	Relações com organizações que não estão envolvidas na prestação de serviços de Navegação Aérea, incluindo atividades empresariais em que estejam envolvidas, diretamente ou através de empresas relacionadas, representando mais de 1% das suas expetativas de receita
		ATS.OR.100	Mudança de propriedade de qualquer acionista que represente, pelo menos, 10% do seu capital total
		ATS.OR.100	Conflitos de interesses que possam comprometer a prestação imparcial e objetiva dos serviços
Planos e relatórios	Todos	**ATM/ANS.OR.D.005.a)**	Plano empresarial.
		ATM/ANS.OR.D.005. b) e c)	Plano anual.
		ATM/ANS.OR.D.025	Relatório anual.
Seguros	Todos	**ATM/ANS.OR.D.020**	Apólices de seguro.
Certificados	Todos	**ATM/ANS.OR.A.005.b**	Base de certificação de serviços (tabela e evidências documentais).
		AMC1 ATM/ANS.OR.B.005 (a)	Certificação ISO 9001 (modificação do âmbito, renovação ou revogação).
		ATM/ANS.OR.A.005.b **REG (UE) 2018/1139 (Art. 40.º)**	Procedimento para verificação dos sistemas.

ÁREA	PRESTADOR	REQUISITOS	ALTERAÇÕES EM:
Políticas	Todos	**ATM/ANS.OR.B.005**	Política do sistema de gestão. Incluindo segurança, qualidade, etc.
		ATM/ANS.OR.B.005 **ATM/ANS.OR.D.010**	Política de Gestão de Segurança Física *(Security)*.
		ATM/ANS.OR.B.005.a.6	Política de Formação
	ATS	**ATS.OR.200 (1) (i)**	Política de segurança operacional.
		ATS.OR.305	Política sobre o consumo problemático de substâncias psicoativas.
		ATS.OR.310	Política de gestão do stress.
		ATS.OR.315	Política de Gestão da Fadiga.
Estrutura organizacional e responsabilidades	Todos	**ATM/ANS.OR.B.005 (a)(1)**	Linhas de responsabilidade da organização.
		ATM/ANS.OR.B.005 (b)	Relacionamento entre todos os processos-chave do sistema de gestão.
		ATM/ANS.OR.B.020 **ATS.OR.200**	Definição dos deveres e responsabilidades do gestor responsável, do gestor de segurança, do responsável pela qualidade, do responsável pela segurança e da pessoa ou pessoas responsáveis pelos recursos financeiros e humanos, entre outros.
		ATM/ANS.OR.B.020 **ATS.OR.200** **ATM/ANS.OR.B.005 c)**	Cargos: Administrador Responsável, Administrador de Segurança, Administrador de Qualidade, Administrador Financeiro e de Recursos Humanos, entre outros. Administrador de monitorização da conformidade (função responsável por monitorizar a conformidade da organização com os requisitos aplicáveis)
		ATM/ANS.OR.B.020	Pessoas com poderes de representação da organização.
	ATS	**ATS.OR.200 AMC2** **ATS.OR.200 (1) (ii) (iii)**	Composição e responsabilidades do *Safety Review Board.*

ÁREA	PRESTADOR	REQUISITOS	ALTERAÇÕES EM:
Processos-chave do Sistema de Gestão	Todos	**ATM/ANS.OR.B.005.a.3**	Procedimento de verificação dos indicadores de desempenho e dos objetivos do sistema de gestão.
		ATM/ANS.OR.B.005.a.4	Procedimento para identificação de alterações na organização ou no contexto da prestação de serviços.
		ATM/ANS.OR.B.005.a.5	Procedimento de revisão e acompanhamento da eficácia do sistema de gestão e da sua melhoria em caso de desempenho deficiente.
		ATM/ANS.OR.B.005.a.6	Procedimentos para assegurar a formação e competência do pessoal.
		ATM/ANS.OR.B.005.a.7	Canais formais de comunicação para que os colaboradores tenham pleno conhecimento do SG e dos seus aspetos fundamentais.
		ATM/ANS.OR.B.005.c	Procedimento de controlo do cumprimento dos requisitos aplicáveis e procedimentos próprios (auditorias internas).
		ATM/ANS.OR.B.005.d	Procedimento para monitorizar o comportamento do sistema funcional e melhorá-lo.
	ATS	**ATM/ANS.OR.B.005.f**	Procedimento de redução dos riscos para os contactos formais.
Sistema de Gestão da Segurança	ATS	**ATS.OR.200 (1) (v)**	Manual do Sistema de Gestão da Segurança.
		ATS.OR.200 (2)	Documentação que abrange os processos de gestão dos riscos de segurança: - Procedimentos para a identificação dos perigos associados ao serviço; - Procedimentos para a análise, avaliação e controlo dos riscos de segurança operacional associados aos perigos identificados.

ÁREA	PRESTADOR	REQUISITOS	ALTERAÇÕES EM:
Sistema de Gestão da Segurança (Cont.)	ATS	**ATS.OR.200 (3)**	Documentação que abrange os processos de garantia de segurança: -Procedimentos para a definição dos meios de monitorização da segurança e de medição do desempenho -Procedimentos de monitorização e avaliação da eficácia do Sistema de Gestão da Segurança (auditorias internas, inquéritos, etc.)
		ATS.OR.200 (4)	Documentação que abrange os processos de promoção da segurança: - Programas de formação em segurança e avaliação de competências para o pessoal do prestador de ATS; - Procedimentos para a definição de canais de comunicação em matéria de segurança
Ocorrências	Todos	**ATM/ANS.OR.A.065** **ATS.OR.200** **REG (UE) 376/2014**	Procedimento(s) de notificação de ocorrências de segurança.
		ATS.OR.310 **ATS.OR.315**	Procedimento(s) para inclusão dos elementos associados a estes requisitos na análise de ocorrências de segurança.

ÁREA	PRESTADOR	REQUISITOS	ALTERAÇÕES EM:
Contactos formais	Todos	**ATM/ANS.OR.B.005 (f)**	Protocolos/Acordos com outros prestadores certificados e/ou gestores aeroportuários.
		ATM/ANS.OR.B.005 (f) **ATM/ANS.OR.B.015**	Lista de organizações de atividades contratadas e interfaces formais.
	AIS	**ATM/ANS.OR.B.005 (f)**	Lista de entidades originadoras e/ou protocolos aplicáveis.
Manuais de operações e planos de contingência	Todos	**ATM/ANS.OR.B.035**	Documento para a elaboração de manuais de operações a partir do qual serão elaborados os manuais de operações específicos.
	ATS	**ATS.OR.200 (1) (iv)**	Matriz ou documento a partir do qual serão elaborados planos de resposta a emergências.
		ATM/ATS.OR.A.070	Análise de ocorrências e matriz a partir da qual serão elaborados e geridos os planos de contingência.
Capacidade técnica e operacional	CNS	**CNS.OR.100**	Procedimento para a definição e monitorização de indicadores para serviços CNS e sistemas ATS.
Fatores Humanos	ATS	**ATS.OR.200 (4)(i)** **AMC1 ATS.OR.200 (4)(i)**	Programas de formação em segurança e avaliação de competências para o pessoal do prestador de ATS.
		ATS.OR.305 **AMC1 ATS.OR.305 (a)**	Programas de formação sobre os efeitos do consumo de substâncias psicoativas.
		ATS.OR.310 (b)	Programas de prevenção do stress.
		ATS.OR.315 (b)	Programas de prevenção da fadiga.
		ATS.OR.310	Programa de Gestão de Stress de Incidentes Críticos (CSIM)
		ATS.OR.320	Sistema de Gestão de Turnos
ÁREA	**PRESTADOR**	**REQUISITOS**	**ALTERAÇÕES EM:**

Capacidade técnica e operacional	Todos	**ATM/ANS.OR.B.001**	Mecanismos para dimensionar a força de trabalho e garantir a continuidade do serviço.
	ATS	**ATM/ANS.OR.B.001**	Metodologias para ajustamento da procura de capacidade e metodologias de cálculo e determinação da capacidade.
Formação específica	Todos	**ATSEP.OR.105**	Programas de formação e avaliação de competências para o pessoal ATSEP.

ANEXO H – LISTA DE ALTERAÇÕES "NÃO FUNCIONAIS" SUJEITAS A APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ANAC

ÁREA	PRESTADOR	REQUISITOS	ALTERAÇÕES EM:
Gestão de alterações	**Todos**	**ATM/ANS.OR.B.010**	Notificação e procedimentos de gestão de alterações funcionais
	Todos	**ATM/ANS.OR.A.040**	Notificação e procedimentos de gestão de alterações "não funcionais"
Certificado	**Todos**	**Apêndice 1 do Anexo II**	Matérias que obriguem a alterar/atualizar o certificado do prestador, como, por exemplo, alteração do endereço da sede ou local de prestação do serviço, do número/tipo de serviços prestados ou das condições em que se baseou a emissão do documento.
Substâncias psicoativas	**ATS**	**ATS.OR.305 (c)**	Procedimentos para a deteção de uso de substâncias psicoativas pelos ATCO
Incapacidade temporária	**ATS**	**ATS.OR.305 (b)** **(ATCO.A.015 REG UE 2015/340)**	Procedimentos para a gestão/condução de processos de "incapacidade temporária" dos ATCO.
AltMOC	**Todos**	**ATM/ANS.OR.A.020**	Meios de cumprimento alternativo
Localização do serviço	**Todos**	**ATM/ANS.OR.A.040 AMC1** **ATM/ANS.OR.A.040**	Alteração da localização da sede e/ou dos órgãos. **Nota**: Processo diretamente associado às alterações que implicam com o certificado do prestador, acima referidas.

ANEXO I - FORMULÁRIO PARA NOTIFICAÇÃO DE ALTERAÇÕES NÃO FUNCIONAIS QUE REQUEREM APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ANAC	
DADOS GERAIS	
1. Organização que notifica a alteração	
2. Âmbito (ATS, CNS, AIS, ATFM, ASM, FPD)	
3. Título da alteração	
4. Previsão para entrada em vigor da alteração (DD/MM/AAAA)	
5. Ponto de contacto da organização para a alteração	
Nome: Cargo/função: Correio eletrónico:	
6. Descrição da alteração (novo procedimento, modificação ou desvio e breve explicação)	
7. Motivo da alteração (correção de não conformidade, alteração regulamentar, processo de melhoria, expansão dos serviços, revisão SG ou SGS, etc.)	

8.Efeito desejado com a implementação da alteração		
9. O procedimento/processo/documento agora alterado constituía, antes da alteração, um meio de cumprimento dos seguintes requisitos do REG (UE) 2017/373 (IRs e AMCs):		
10. O procedimento/processo/documento resultante da alteração continua a cumprir os requisitos do REG (UE) 2017/373 (IR e AMC) enumerados em 9? Selecionar SIM ou NÃO e incluir uma breve explicação.	SIM ☐	NÃO ☐
11. O procedimento/processo/documento a alterar constituía, antes da alteração, um meio de cumprimento dos seguintes requisitos de outros regulamentos aplicáveis:		
12.O procedimento/processo/documento resultante da alteração continua a cumprir os requisitos da regulamentação referida em 11? Selecionar SIM ou NÃO e incluir uma breve explicação.	SIM ☐	NÃO ☐

13. Esta alteração constitui um meio alternativo de conformidade (AltMOC)?	SIM ☐	NÃO ☐
14. A presente alteração afeta o certificado do prestador de serviços? Em caso afirmativo, incluir breve explicação.	SIM ☐	NÃO ☐
15. Lista da documentação anexa ao pedido de aprovação da alteração.		
16. Lista de outros procedimentos/processos/documentos do prestador de serviços afetados por esta alteração.		

ANEXO J

Avaliação do apoio em matéria de segurança - Orientações adicionais

As presentes orientações são complementares à regulamentação aplicável à matéria em causa, nomeadamente, o requisito ATM/ANS.OR.C.005 Avaliação do apoio em matéria de segurança e garantia de alterações ao sistema funcional do Regulamento de Execução n.º 2017/373.
Adicionalmente, o conjunto de orientações referidas no presente anexo não são exaustivas e deverão ser desenvolvidas em função da sua adaptação às caraterísticas específicas de cada alteração.
Os elementos a incluir na avaliação do apoio em matéria de segurança (*Safety Support Case* - SSC) deverão observar princípios de clareza, correção, consistência, legibilidade e suficiência.

Um SSC deverá incluir, no mínimo, os itens abaixo elencados, sem prejuízo da ANAC poder solicitar dados e/ou informações adicionais, nomeadamente no âmbito do processo de revisão da alteração notificada.
Compete aos prestadores de serviço desenvolver o seu modelo de documento de SSC.

1. **Identificação do prestador que notifica a alteração**
2. **Identificação, data e título da alteração**
3. **Responsável (eis) pela elaboração do argumento de segurança**
4. **Um registo de alterações com o historial do documento, por exemplo, os vários rascunhos e edições formais, com uma breve nota do que mudou em cada edição**
5. **Uma página de conteúdo indicando o que cada seção do documento abrange e quaisquer tabelas, figuras, diagramas ou apêndices incluídos;**
6. **Aplicabilidade e conformidade com regulamentos e normas**
7. **Condições do sistema funcional antes da alteração**

   Descrição da situação antes da alteração dos componentes do sistema funcional que serão afetados (equipamentos, pessoas e/ou procedimentos) a qual deverá ter em consideração, nomeadamente, os seguintes elementos:

   a. Arquitetura do sistema funcional, por exemplo, conectividade e localização física;
   b. Especificação do serviço;
   c. Interações com outros serviços através de interfaces ou do ambiente.

8. **Elementos da alteração proposta**

   a. Objetivo e âmbito
   b. As partes do sistema funcional que serão afetadas e as modificações que se pretende promover às mesmas;
   c. O(s) serviço(s) alterado(s) ou afetado(s) pelas modificações acima referidas;
   d. Identificação dos interfaces e interações que serão alterados;
   e. Conceito de operações (como será utilizado o sistema);
   f. Documentos de design;
   g. Os critérios para decidir o que é "cumprir os termos das especificações de serviço" no contexto do projeto;
   h. Elementos de prova que fundamentam o argumento, nomeadamente evidências diretas e de apoio de que as características da alteração do serviço estão validadas.

i. Requisitos de Suporte de Segurança, que são produzidos a partir da Identificação e Mitigação de Condições de Falha (ver n.º 9)

j. O ciclo da alteração incluindo:

i. Planos/cronogramas de implementação;

ii. Instalação (quando aplicável);

iii. Descrição da(s) fase(s) de Transição;

iv. Prazo previsto para entrada em serviço;

v. Procedimentos em caso de reversão;

9. Segurança da alteração

a. Relativamente às alterações associadas aos sistemas funcionais não ATS, a avaliação de segurança deve permitir demonstrar que o serviço alterado se comporta apenas como determinado num determinado contexto. Por outras palavras, o serviço alterado irá continuar a cumprir com as especificações de serviço determinadas pelo prestador após a implementação da alteração em causa.

b. Para tal, deve ser analisado qual o impacto da alteração nas especificações do serviço em causa, as quais terão sido pré-definidas aquando do estabelecimento da arquitetura do sistema funcional mesmo serviço.

c. A avaliação de segurança deve incorporar, nomeadamente:

i. **Identificação de condições de falha do sistema**:

Esta atividade pode ser desenvolvida em função de vários tipos de abordagem:

1. Histórico - Utilização e análise de registos de falhas existentes e relatórios de ocorrências/incidentes. Também qualquer falha identificada a partir dos SSC de outros sistemas que possam ser semelhantes ao sistema em causa;

2. *Brainstorming* - Sessões planeadas e organizadas com o objetivo de incentivar uma equipa de participantes de várias experiências e conhecimentos relevantes a explorar o sistema para potenciais falhas de uma forma criativa. Essas sessões, que avaliam combinações normais, anormais e particulares de cenários de eventos não relacionados, exigem uma gama de pessoal operacional e técnico experiente e devem ser geridas por um facilitador familiarizado com as técnicas;

3. Sistemática - Sessões que envolvem uma revisão sequencial completa de um sistema, muitas vezes usando diagramas e descrições do sistema como *prompts*, juntamente com palavras-chave para ajudar ao enfoque nos tipos de falha a serem avaliados, por exemplo, usando modos de falha, efeitos e análise de criticidade usando, por exemplo a metodologia FMECA (*Failure Modes Effects and Criticality Analysis*). Algumas das falhas mais complicadas que venham a ser identificadas usando tais processos, especialmente aquelas que envolvem sequências de eventos, podem beneficiar de um exame mais aprofundado usando Árvores de Eventos. O pessoal envolvido nestes processos de identificação deverá estar habilitado com as competências adequadas e deverão ser apoiados por peritos nos sistemas em causa.

ii. **Estratégias de mitigação:**

1. A identificação de medidas de mitigação adequadas requer uma boa compreensão das razões pelas quais é provável que a condição de falha aconteça e dos fatores que contribuem para a gravidade do seu impacto. Qualquer mecanismo de mitigação eficaz terá de modificar um ou mais destes fatores. Assim, as medidas de mitigação podem funcionar através da redução da probabilidade de ocorrência, ou da gravidade do impacto, ou de ambos. A

obtenção do resultado desejado pode exigir a implementação de mais do que uma medida de mitigação para uma determinada condição de falha.

As estratégias de mitigação incluem:

a. Evitar a exposição - Evitam-se tarefas, práticas, operações ou atividades arriscadas;

b. Redução do impacto - São tomadas medidas para reduzir a probabilidade de ocorrência de eventos inaceitáveis ou a gravidade dos seus efeitos e impacto nas especificações de serviço em função de processos que promovem a revisão da conceção do sistema, a alteração dos procedimentos operacionais, alterações às disposições em matéria de pessoal, nomeadamente, no âmbito da formação para lidar com a condição de falha;

c. Controlo da exposição - São tomadas medidas para garantir a redundância para proteger contra as falhas (ex. sistemas redundantes (*back-up*) para reduzir a probabilidade de falha total do sistema, desenvolvimento de disposições e planos de emergência e/ou contingência).

2. A eficácia de quaisquer medidas propostas de redução dos riscos deve ser avaliada examinando primeiro atentamente se a aplicação das medidas de mitigação pode introduzir novas condições de insucesso ou se alteram a base em que foram feitas outras avaliações.

3. As medidas de mitigação necessárias devem ser claramente documentadas**. O sistema não pode ser transferido para o serviço operacional enquanto não forem implementadas todas as medidas de mitigação que tenham sido determinadas.**

4. As estratégias de mitigação são implementadas no sistema funcional através da criação de requisitos de suporte de segurança, os quais são incluídos na especificação do serviço. O âmbito e o conteúdo dos requisitos de suporte de segurança e especificação de serviço são definidos na GM3 ATM/ANS.OR. C.005, alínea a), ponto 2), AMC2 ATM/ANS.OR. C.005(a)(2), GM1 da AMC2 ATM/ANS.OR. C.005(a)(2) e do Easy Access Rules do REG 373.

iii. **Monitorização**

Deve ser especificado um conjunto de critérios de monitorização para confirmar que o sistema funcional alterado é monitorizado após a alteração ter sido implementada, a fim de garantir que o serviço se comporta conforme especificado. Os critérios de monitorização, idealmente apoiados por um processo de recolha e análise periódica desses dados, podem ser especificamente desenvolvidos como um instrumento facilitador para a validação dos pressupostos e requisitos de segurança identificados durante os processos de avaliação e mitigação do apoio à segurança.

d. Quadro resumo para avaliação da segurança da alteração:

Potencial falha	Causa	Impacto nas funcionalidades e/ou performance	Medidas de Mitigação/ Controlo	Evidências de Conformidade

10. Conclusão

Breve declaração que resume a alteração e os resultados das avaliações constantes no SSC, que permitem evidenciar terem sido alcançados os objetivos e que a alteração proposta é segura e, como tal, o serviço alterado irá continuar a cumprir com as especificações de serviço determinadas pelo prestador após a implementação da alteração em causa.

ANEXO K – Formulário do Documento de Avaliação de Segurança da Alteração DASA

O presente formulário visa garantir que os elementos mínimos que devem integrar uma avaliação de segurança foram devidamente abordados pelos prestadores ATS com certificado restrito, podendo e devendo os mesmos expandir os conteúdos do mesmo sempre que necessário para incluir qualquer informação adicional pertinente que não esteja coberta nos campos pré-definidos do DASA.
Recomenda-se a leitura do Anexo B da presente CIA, para obtenção de informação mais detalhada relativamente à avaliação de riscos e mitigação dos mesmos.

Documento de Avaliação de Segurança da Alteração – DASA			
1. Identificação do prestador que notifica a alteração			
2. Título da alteração			
3. Data da Notificação		**Órgão/serviço afetado**	
4. Elementos da alteração proposta			
5.1 Objetivo	Apresentar a fundamentação para que se proceda à alteração proposta e em que medida contribui para melhorar a prestação dos serviços.		
5.2 Âmbito	Referir o que se pretende alterar em concreto e quais os potenciais impactos previstos nos serviços prestados pelo ANSP e, caso aplicável, noutros prestadores ou operadores.		
5.3 Elencar as partes do sistema funcional que serão afetadas e as modificações que se pretende promover às mesmas			
5.4 Ciclo da alteração	Incluir: - Planos/cronogramas de implementação; - Processos e prazos para instalação (quando aplicável); - Descrição da(s) fase(s) de Transição (quando aplicável); - Prazo previsto para entrada em serviço da alteração; - Procedimentos em caso de necessidade de reversão da alteração (quando aplicável);		
5. Metodologia da avaliação de segurança	Indicar os critérios aplicados para a execução da avaliação de segurança e a referência da documentação de suporte dos mesmos no sistema de gestão/sistema de gestão de segurança do prestador		
6. Outras entidades ou serviços afetados	Elencar outras entidades afetadas pela alteração e as evidências relativas à coordenação efetuada com as mesmas.		

7. Avaliação de segurança (alterações ATS)			
Causa(s) de perigo	**Perigo(s)**	**Nível de risco** (determinado em função da aplicação do procedimento de avaliação de risco constante no sistema de gestão de segurança do prestador)	
		Sem mitigação	**Com mitigação** (incluir as medidas de mitigação a implementar)
(acrescentar linhas conforme necessário)			

8. Identificação e avaliação de Perigos (alterações Não-ATS)		
Identificação de condições de falha do sistema		**Medidas de Mitigação/Controlo**
Potencial falha	**Causa**	
(acrescentar linhas conforme necessário)		

9. Monitorização	Descrição dos procedimentos que o prestador se propõe desenvolver para garantir a segurança da alteração durante a operação, após a implementação da mesma, incluindo: - Prazo para a monitorização; - Responsável pela monitorização; - Critérios de monitorização da segurança da alteração (ex. número de falhas do equipamento a cada 30 dias, incremento de ocorrências decorrentes da alteração, etc)		
10. Conclusão	Breve declaração que resume a alteração e os resultados das avaliações constantes no DASA, que permitem evidenciar terem sido alcançados os objetivos e que a alteração proposta é segura e, como tal, não irá penalizar os níveis de segurança requeridos para a prestação do serviço em causa.		
11. Anexos	Lista dos anexos que suportam os dados contantes no DASA. Deverá ser obrigatoriamente submetido um anexo que demonstre a aplicação do procedimento de avaliação de segurança constante no sistema de gestão de segurança do prestador.		
12. Responsável/gestor da alteração	Nome	Cargo	email
13. Responsável pela elaboração do DASA	Nome	Cargo	email